UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA CAROLINA ARAUJO PEREIRA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM ALAGOAS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Maceió/AL
2025

ANNA CAROLINA ARAUJO PEREIRA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM ALAGOAS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Maceió/AL

2025

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

P436s Pereira, Anna Carolina Araujo.
Sistema socioeducativo em Alagoas : possibilidades e desafios / Anna Carolina Araujo Pereira. – 2025.
79 f.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia. f. 71-79.

1. Adolescentes em conflito com a Lei. 2. Políticas públicas. 3. Ressocialização. 5. Sistema socioeducativo – Alagoas. 5. Direitos humanos. I. Título.

CDU: 342.7

Folha de Aprovação

ANNA CAROLINA ARAUJO PEREIRA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM ALAGOAS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Banca Examinadora:

gov.br Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 03/06/2025 11:39:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Orientadora Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira
(Universidade Federal de Alagoas)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 02/06/2025 21:42:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Universidade Federal de Alagoas)

MARILIA CERQUEIRA LIMA:67971563434
Assinado de forma digital por MARILIA CERQUEIRA LIMA:67971563434
Dados: 2025.06.03 10:59:39 -03'00'

Profa. Marilia Cerqueira Lima
(Centro Universitário Cesmac)

Dedico este trabalho a todos que, com ética, coragem e sensibilidade, contribuem para uma realidade infanto-juvenil mais humana e justa. Que suas ações sejam instrumentos de eterna esperança e de transformação contínua.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser fonte de força e sabedoria em cada etapa da minha vida. Sem Ele, eu nada seria. Sua presença constante me sustentou nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

À minha família, meu alicerce, deixo meu profundo reconhecimento. Em especial, aos meus amados pais e, maiores exemplos de dedicação, Cicero Martins Pereira e Maria das Graças Araújo Pereira, por todo amor e apoio incondicionais. Ao meu querido irmão, Cicero Martins Pereira Segundo, e à minha amada sobrinha, Melissa Leite de Almeida Pereira, que preenchem meu coração.

Aos meus queridos amigos de faculdade — Kalina, Ana Beatriz, Luiza, Edson, Lorena, Bruna entre tantos outros que marcaram esta trajetória —, agradeço por compartilharem comigo os desafios, as conquistas e os aprendizados deste longo percurso. A presença de vocês tornou esta jornada mais leve e significativa.

À Dra. Marilia Cerqueira Lima, meu agradecimento especial, pelos brilhantes ensinamentos acerca do universo da Infância e Juventude, fazendo despertar em mim um olhar mais humano e comprometido com esta seara tão singular.

Por fim, agradeço profundamente à minha Orientadora, Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira, pela confiança depositada em meu trabalho, pela disponibilidade, atenção e gentileza a mim concedidas, sua orientação foi fundamental para a concretização deste estudo.

"Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota."

(Madre Teresa de Calcutá)

RESUMO

O presente estudo se propõe a realizar uma análise do Sistema Socioeducativo no Estado de Alagoas, com especial atenção às suas estruturas, avanços e entraves contemporâneos. O objetivo geral foi de analisar as possibilidades e os desafios no referido sistema, a partir de uma perspectiva crítico-reflexiva sobre sua dinâmica estrutura, bem como do desenvolvimento das suas atividades. Do prisma metodológico, lançou-se mão da pesquisa qualitativa, com forte apoio na revisão de literatura e na análise documental. O estudo partiu da constatação de que, embora o Sistema Socioeducativo alagoano tenha experimentado efetivas melhorias no trato dos adolescentes em conflito com a lei, ainda persistem lacunas estruturais, sociais e institucionais que comprometem a plena eficácia das medidas socioeducativas. A investigação se desenvolveu através de três eixos centrais: o histórico, o surgimento, bem como a evolução normativa do Sistema no Brasil e em Alagoas; as possibilidades concretas de fortalecimento da Socioeducação, com foco na promoção da cidadania e na articulação intersetorial; e os desafios que se impõem à consolidação de uma política pública efetiva, humanizada e emancipatória. Em sua conclusão, o trabalho evidenciou a importância da atualização do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, da formação continuada dos profissionais envolvidos e da desconstrução de práticas punitivistas, reafirmando que a reintegração social dos adolescentes não pode ser reduzida ao cumprimento de medida, devendo ser compreendida, portanto, como um processo complexo de inclusão, reconhecimento e justiça. Assim, reforçou-se a necessidade de um compromisso político e institucional contínuo com os fundamentos constitucionais na perspectiva da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Adolescentes em conflito com a Lei; Políticas Públicas; Ressocialização; Sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Socio-Educational System in the State of Alagoas, with special attention to its structures, advances and contemporary obstacles. The general objective was to analyze the possibilities and challenges in the aforementioned system, from a critical-reflective perspective on its structural dynamics, as well as the development of its activities. From the methodological perspective, qualitative research was used, with strong support from a literature review and documentary analysis. The study started from the observation that, although the Socio-Educational System of Alagoas has experienced effective improvements in the treatment of adolescents in conflict with the law, structural, social and institutional gaps still persist that compromise the full effectiveness of socio-educational measures. The investigation was developed through three central axes: the history, the emergence, as well as the normative evolution of the System in Brazil and in Alagoas; the concrete possibilities of strengthening Socio-Education, with a focus on the promotion of citizenship and intersectoral articulation; and the challenges that are imposed on the consolidation of an effective, humane and emancipatory public policy. In its conclusion, the work highlighted the importance of updating the Ten-Year State Plan for Socio-Educational Assistance, of the continued training of the professionals involved and of the deconstruction of punitive practices, reaffirming that the social reintegration of adolescents cannot be reduced to compliance with measures, and must therefore be understood as a complex process of inclusion, recognition and justice. Thus, the need for a continuous political and institutional commitment to the constitutional foundations from the perspective of the full protection and dignity of the human person was reinforced.

Keywords: Teenagers in conflict with the law. Public Policies. Resocialization. Socio-educational system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPC	Código de Processo Civil
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIEA	Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
FNB	Frente Negra Brasileira
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FEBEM	Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
GCON	Grupo de Gerenciamento e Contenção
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SINASE	Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
LA	Liberdade Assistida
MROSC	Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
MPAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
MPT	Ministério Público do Trabalho
MNU	Movimento Negro Unificado
ONU	Organização das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
PNAISARI	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PSC	Programa de Serviço à Comunidade
SEPREV	Secretaria de Estado de Prevenção à Violência
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SAM	Serviço Nacional de Assistência a Menores
SUMESE	Superintendência de Medidas Socioeducativas
UBS	Unidade Básica de Saúde
UIF	Unidade Feminina de Internação
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO 13

2.1 Das Ordenações do Reino aos Códigos de Menores com vertente no sistema punitivista 14

2.2 Modelo FUNABEM-FEBEM 19

2.3 O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) e da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) 23

2.4 Estrutura do sistema socioeducativo em Alagoas e o perfil dos adolescentes que o compõe 28

3 PRINCIPAIS POSSIBILIDADES 33

3.1 Titularidade de documentos e exercício da cidadania 33

3.2 Promoção de direitos: acesso à educação, cultura, esporte e lazer 35

3.3 Programas de capacitação profissional e aprendizagem 43

3.4 Parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de inclusão social 48

3.5 A importância do acompanhamento psicossocial 50

4 PRINCIPAIS DESAFIOS 53

4.1 Estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei pela sociedade 53

4.2 Efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) 55

4.3 Falta de formação continuada dos agentes socioeducativos, o estímulo à militarização e a desatualização do plano estadual decenal de atendimento socioeducativo do estado de Alagoas 59

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 69

REFERÊNCIAS 70

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Socioeducativo em Alagoas é um campo que vem se destacando por sua abordagem inovadora e eficaz no tratamento de adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, apesar dos mais diversos avanços, ainda persistem desafios relacionados à reintegração social efetiva dos egressos, à ampliação das oportunidades educacionais e à continuidade do acompanhamento pós-medida.

Nesse ínterim, tem-se que a superação desses obstáculos é crucial para garantir que os adolescentes em conflito com a lei não apenas cumpram suas respectivas medidas socioeducativas, mas também se tornem cidadãos plenos, com acesso igualitário a direitos e oportunidades, retornando para o convívio social mediante condições dignas de existência.

A partir disso, desperta-se a seguinte indagação: como as características estruturais e sociais do Sistema Socioeducativo em Alagoas influenciam a eficácia das medidas socioeducativas, considerando as suas especificidades? E, ainda, quais são os possíveis desafios que persistem nessa realidade?

A importância do presente estudo reside na necessidade de avaliar o Sistema Socioeducativo em Alagoas em sua integralidade, identificando suas fragilidades e apontando possíveis melhorias. Sendo assim, teve como objetivo geral analisar as possiblidades e os desafios do Sistema Socioeducativo do Estado, a partir de uma perspectiva crítica sobre sua estrutura e funcionamento. E, como objetivos específicos: examinar a evolução histórica e a configuração do Sistema Socioeducativo no Brasil e sua estrutura em Alagoas; identificar as principais possibilidades de melhoria no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei; e, avaliar os possíveis limites que ainda se fazem presentes no sistema.

A primeira seção da pesquisa propõe uma análise histórica do Sistema Socioeducativo no Brasil, destacando seus marcos e transições significativas. Inicialmente, será abordado o modelo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e suas unidades descentralizadas, as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), que desempenharam papel central nas décadas que antecederam o surgimento do Sistema. Posteriormente, será discutido o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que introduziram novas diretrizes e perspectivas para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, transformando, dessa forma, a lógica punitivista em uma atuação que objetiva a ressocialização. Além disso, será examinada a estrutura atual do Sistema Socioeducativo em

Alagoas e o perfil dos adolescentes que o compõem, considerando as especificidades regionais e os desafios enfrentados nesse contexto.

A segunda seção deste estudo explora as principais possibilidades de fortalecimento do sistema socioeducativo, abordando aspectos essenciais como a titularidade de documentos e o exercício pleno da cidadania, premissas básicas para a inserção ou reinserção social e o reconhecimento de direitos desse grupo. Nesse ponto, será discutida também a promoção de direitos fundamentais, com destaque para o acesso à educação, cultura, esporte e lazer, instrumentos que transcendem a punição e se projetam como vetores de transformação interpessoal e social. Serão analisados, ainda, os impactos de programas de capacitação profissional e aprendizagem como estratégias para reinserção social e prevenção da reincidência, destacando-se as parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de inclusão social, cuja atuação complementar é imprescindível para a construção de redes de proteção efetivas. Ademais, será abordada a importância do acompanhamento psicossocial, reconhecendo a dimensão subjetiva e emocional do processo de responsabilização e ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medida, observando que o objetivo estatal deve ser não apenas corretivo, mas, sobretudo, emancipatório.

Na última seção, serão observados os principais desafios enfrentados pelo Sistema Socioeducativo de Alagoas. Nessa toada, destaca-se a insuficiência de formação continuada dos agentes socioeducativos, cuja atuação, muitas vezes, carece de qualificação técnica e humanística, fomentando práticas autoritárias e, não raramente, o estímulo à lógica da militarização no trato com adolescentes e jovens em privação de liberdade.

Soma-se a esse cenário a persistente estigmatização social dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, fenômeno que reforça o preconceito e dificulta processos efetivos de reintegração social. Além disso, a efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) revela-se tímida e fragmentada, limitada por entraves institucionais e pela ausência de articulação entre os entes federativos, comprometendo a integralidade e a universalidade do cuidado para com estes adolescentes.

Ao final, em nível de conclusão, será destacada, dentre outras inquietações, a desatualização do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Alagoas, trazendo à baila um importante desafio enfrentado pela Socioeducação no Estado, tendo em vista, pois, comprometer a concretização efetiva das políticas e atuações voltadas a essa seara.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Entende-se que o Sistema Socioeducativo brasileiro é responsável pela execução de medidas socioeducativas, as quais foram criadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentadas pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para adolescentes autores de atos infracionais sentenciados pela Justiça. Sabe-se que a socioeducação vem passando por uma série de transformações consideráveis ao longo das últimas décadas, refletindo, assim, avanços na legislação e na compreensão dos direitos e necessidades desses jovens. Nesse sentido, desde a constituição das primeiras instituições voltadas à educação e ressocialização desse grupo, até mesmo às mudanças legislativas e estruturais mais recentes, como a criação do ECA e da Lei do SINASE, a abordagem sobre o tratamento de adolescentes em conflito com a lei alterou-se de forma considerável.

Com efeito, a evolução de políticas públicas abarca a crescente necessidade de integrar educação, saúde e assistência social, permeando não somente a consequente responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, mas, sobretudo, sua efetiva reinserção social. Nesse diapasão, embora tenham sido alcançados diversos avanços nesta seara, ainda são encontrados diversos obstáculos, como a falta de aplicação de recursos adequados e a necessidade de formação continuada dos profissionais que estão inseridos nesse meio.

Consequentemente, é fundamental que se reconheça a relevância dessa trajetória histórica para que seja construído um Sistema Socioeducativo capaz de promover, de fato, o desenvolvimento pessoal e integral dos adolescentes em conflito com a lei.

Sendo assim, a presente seção enseja alcançar um retrospecto histórico do Sistema Socioeducativo no Brasil, destacando seus marcos, bem como as transições mais expressivas. Desse modo, será abordado o modelo FUNABEM-FEBEM, que corresponde à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e suas unidades descentralizadas, denominadas Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor, instituições que exerceram um papel central nas décadas que antecederam o Sistema. Em seguida, será discutido o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE, que apresentaram novas diretrizes e perspectivas para o atendimento aos adolescentes. De igual forma, será observada a estrutura atual do Sistema Socioeducativo em Alagoas e o perfil dos adolescentes que o compõem, procurando abranger as especificidades regionais e os desafios enfrentados nesse contexto.

2.1 Das Ordenações do Reino aos Códigos de Menores com vertente no sistema punitivista

Na antiguidade, não havia qualquer ordenamento jurídico que garantisse a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes, assim, amparo em situações de vulnerabilidade. As crianças que nascessem com deficiência intelectual, por exemplo, ou qualquer tipo de anomalia física eram, de tal forma, excluídas e eliminadas, caso seus respectivos genitores não as aceitassem. Existiam, ainda, determinadas culturas da época que permitiam práticas tais como asfixia de recém-nascidos do sexo feminino, evidenciando a ausência de normas que resguardassem a dignidade desses indivíduos (José; Lima; Poli, 2020).

O primeiro registro normatizado conhecido na história da criança e do adolescente remonta à Roma Antiga, especificamente entre a nobreza, englobando infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., que considerava o desenvolvimento estrutural para orientar os limites de faixa etária daquela classificação (Mendes, 2018).

Observando o percurso histórico sobre o tema, é possível notar a mudança da compreensão social a respeito da infância, da juventude e ainda, da criminalidade infantojuvenil. Para tanto, nota-se que desde as sociedades mais antigas, crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais eram submetidos a tratamentos igualitários aos adultos, considerando uma falta de normas que diferenciasse a ambos, e que, não possuíam um olhar voltado à reeducação e desenvolvimento interpessoal dessa parcela populacional.

Neste contexto, no mundo ocidental, as primeiras iniciativas no âmbito de distinguir o tratamento penal entre adultos e a população infantojuvenil apareceu na Idade Média, ainda que de forma primária e vistas sob a ótica punitivista. Nesse ponto, com o surgimento do Iluminismo e a concretização dos direitos humanos, começou a surgir a noção de que crianças e adolescentes deveriam receber tratamento diferenciado, coadunado a princípios educativos e de reabilitação (Tavares, 2022).

Trazendo a trajetória do tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, conjectura uma evolução legislativa que transita entre aspectos assistencialistas, bem como punitivistas. Dessa forma, desde as Ordenações do Reino até a formulação dos Códigos de Menores, a sociedade brasileira brandiu entre compreender a infância e a juventude como sujeitos de direito ou como intimidações à ordem pública (Hathaway, 2015).

Para tanto, ao longo da história do país, o tratamento dado a crianças e adolescentes passou por diferentes interpretações filosóficas, doutrinárias e político-ideológicas. Destarte, a

evolução do direito aplicado à criança e ao adolescente no Brasil ajuíza as transformações sociopolíticas e ideológicas que adaptaram a estrutura punitivista ao longo dos séculos. Com efeito, para compreender melhor essa evolução, é essencial considerar alguns aspectos históricos e normativos, como por exemplo, o Brasil Colônia e o Brasil Império, que durante esses períodos, não havia uma legislação especial para este grupo (Silva, 2015).

De tal maneira, a punição era aplicada sem distinção etária relevante, e a tutela sobre aqueles era exercida de forma arbitrária, muitas vezes sujeita à exploração e à repressão (Tavares; Canal, 2019).

Neste contexto, as Ordenações do Reino, Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), influenciadas pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano, consolidaram um modelo repressivo e pouco atento às especificidades da infância, priorizando a punição sobre qualquer viés pedagógico (Silva, 2015).

Nesse diapasão, as Ordenações do Reino possuíam algumas influências e características, as quais procediam no Direito Canônico, que derivava das normas da Igreja Católica, influenciando a moralidade e as regras sociais da época, defendendo também a ideia de pecado e punição, o que legitimava a repressão de comportamentos considerados inadequados, inclusive entre crianças (Tavares, 2022), e ainda, a disciplina e a obediência eram valores centrais, sendo qualquer transgressão duramente reprimida; logo, tinha-se o Direito Romano, que era baseado no princípio da "*pater potestas"*, que conferia ao pai autoridade absoluta sobre os filhos, incluindo o poder de puni-los severamente. Sendo assim, não havia conceito claro de infância, enquanto uma fase protegida da vida, assim, crianças e adolescentes eram vistos como miniaturas de adultos (Neves, 2017). Assim, nesse modelo normativo, vigente até o século XIX, sustentava que crianças e adolescentes eram puníveis de acordo com os mesmos princípios aplicados aos adultos, excetuando-se apenas aqueles considerados completamente incapazes para o cometimento do crime.

As Ordenações Manuelinas e Filipinas, por exemplo, já disciplinavam que as crianças menores de sete anos eram presumidas inimputáveis, enquanto aquelas acima de sete anos poderiam ser alvo de sanções, reforçando a premissa de que a menoridade penal era definida de maneira reduzida e arbitrária, sem a consideração de fatores psicossociais (Oliveira, 2016). O tratamento dispensado às crianças e adolescentes era eminentemente repressivo e influenciado pelo contexto da monarquia absolutista portuguesa.

O punitivismo nas Ordenações do Reino se manifestava por meio de castigos físicos, penas de exílio e trabalhos forçados, não havendo qualquer distinção essencial entre a infância vulnerável e o infrator juvenil (Tavares; Canal, 2019). A noção de proteção à criança e ao

adolescente era praticamente inexistente, predominando a ideia de que a punição precoce evitaria a delinquência na fase adulta. Nesse sentido, tal concepção ressoou em legislações que configuraram uma tendência punitivista, a qual perdurou até mesmo no Brasil.

O período imperial e a transição para a República não representaram alterações na abordagem repressiva do Estado em relação às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Independentemente da mudança de regime, a abordagem do Estado manteve-se baseada na repressão. Isso reflete a inexistência de uma transformação relevante nas políticas públicas voltadas para eles. É relevante apresentar que durante o Brasil Império (1822-1889), a legislação era severa e não havia um sistema específico de proteção ou reabilitação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade jurídica (Fernandes; Trejos-Castillo, 2023). Pelo contrário, muitos eram tratados como adultos, submetidos ao sistema penal, e frequentemente sujeitos a punições rigorosas.

Com efeito, ainda que o Código Criminal do Império de 1830 tenha introduzido um critério etário para a responsabilidade penal, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Constituição de 1824, a punição das crianças e adolescentes em situação de responsabilização legal permaneceu severa e baseada em critérios subjetivos. Esse código representou uma variação importante ao substituir o Livro V das Ordenações Filipinas, que, apesar de sua origem em 1603, ainda regia o sistema jurídico brasileiro mesmo após a Independência de 1822, devido a uma disposição transitória da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 (Hathaway, 2015).

No tocante às instituições voltadas para crianças e adolescentes, a assistência era limitada e frequentemente associada a práticas disciplinares. Em 1861, foi criado o Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte, com o objetivo de promover educação moral e religiosa aos menores presos pela polícia por serem "vadios, vagabundos ou abandonados", aos encaminhados por pais e tutores e aos órfãos sem condições de receber educação adequada em outro lugar (Fernandes; Trejos-Castillo, 2023). Entretanto, essas instituições priorizavam a disciplina e a correção, em detrimento de um enfoque voltado para a proteção e reabilitação desses jovens.

Com a Proclamação da República em 1889, apesar de mudanças políticas e institucionais, a repressão a esse público continuou. Ao invés de investir em medidas socioeducativas ou em políticas voltadas à reeducação, o Estado manteve uma abordagem punitivista, tratando esses jovens como um problema de segurança pública. Todo esse conjunto normativo sofreu forte influência das legislações portuguesa e francesa, mantendo, contudo, uma distinção clara entre os direitos da nobreza e os deveres da população comum, o

que contribuiu para a consolidação da Doutrina do Direito Penal do Menor no país (Silva, 2015).

Nesse período, a assistência às crianças em situação de abandono era prestada principalmente por instituições privadas associadas à Igreja, seguindo um modelo filantrópico-assistencial inspirado nas tradições portuguesas, especialmente nas práticas das Santas Casas de Misericórdia (D'Andrea; Marques; Machado, 2020). Nesse sentido, como dispõem Lima e Veronese (2012, p. 21): "de acordo com as Ordenações Filipinas, toda a assistência às crianças em situação de abandono era obrigação das Câmaras Municipais que as encaminhavam às Santas Casas de Misericórdia e auxiliavam nas despesas e na manutenção dessas instituições".

Além disso, conforme Mendes (2018), foi criado o Código Penal Republicano, no ano de 1890, que determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam contidos a análise do discernimento, critério este que consecutivamente foi um verdadeiro problema para os aplicadores da lei.

Com efeito, esse cenário reflete uma ausência de preocupação com a proteção da infância e juventude, algo que só começaria a mudar de forma mais estruturada no século XX, com a criação de instituições como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e, mais tarde, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Estes serão tratados logo mais neste estudo.

A mudança para o século XX trouxe consigo transições consideráveis no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes. Na República Velha, os primeiros códigos de menores passaram a ser elaborados sob a influência do positivismo criminológico, que enxergava a delinquência juvenil como um fator de degeneração social a ser combatido por meio da institucionalização e da correção forçada (Azevedo, 2016).

A formulação da doutrina jurídica voltada ao direito da criança e do adolescente no Brasil surgiu da necessidade de reunir, em um único sistema normativo, as leis relacionadas à infância e à adolescência. Esse processo foi conduzido pelo Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos, resultando na aprovação do Decreto n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926, que instituiu um marco legal específico para a infância no país (Lima; Veronese, 2012).

Essa concepção encontrou respaldo na doutrina da situação irregular, que guiou a formulação do primeiro Código de Menores, nos termos do Decreto nº 17.943-A, de 12 de

outubro de 1927, estabelecendo que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade poderiam ser recolhidos pelo Estado, independentemente da prática de atos infracionais (Hathaway, 2015). Esse código estabeleceu normas para o tratamento legal de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social ou que tivessem cometido atos infracionais, introduzindo um sistema de justiça juvenil e fixando a maioridade penal aos dezoito anos. Dessa forma, o reconhecimento das particularidades da infância tornou-se objeto de atenção do Estado, que foi levado a adotar uma postura interventiva no sentido de assegurar assistência a esse segmento populacional.

É bem visto que o Código de Menores de 1927 estabeleceu o internamento de menores com o propósito, ao menos oficialmente, de promover sua reeducação por meio de métodos pedagógicos não punitivos. A proposta visava abordar a assistência a esses jovens sob um viés educacional, distanciando-se da perspectiva repressiva anteriormente adotada pelo Direito Penal (Lima; Veronese, 2012).

No contexto das infrações, a legislação da época previa que, aos menores de 14 anos, haveria uma avaliação do grau de consciência, sendo estes sujeitos a medidas corretivas com propósito educativo, enquanto aqueles entre 14 e 18 anos responderiam por seus atos com atenuação de responsabilidade, sendo imputados aos crimes graves a institucionalização em estabelecimentos específicos. Essa estrutura normativa integrava elementos de justiça e assistência, conferindo ao Juiz de Menores um papel preponderante na supervisão e controle da infância em situação de vulnerabilidade, frequentemente percebida como um risco social (Amim *et al.*, 2019).

Seguindo o contexto, o Código de Menores de 1979, foi aprovado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro, durante o regime militar, que revogou o antigo Código e verificou-se o recrudescimento do aparato punitivo voltado às crianças e adolescentes em vulnerabilidade social. Esse código reforçava o caráter coercitivo e institucionalizante das medidas aplicadas à juventude, distanciando-se de qualquer perspectiva de proteção integral ou ressocialização efetiva (Barbosa, 2020). O Estado adotava uma postura de segregação social, alinhada à lógica do autoritarismo estatal e à concepção de que a criminalidade juvenil deveria ser contida a qualquer custo (Amim *et al*., 2019). Com efeito, como apresentam D'Andrea, Marques e Machado (2020, p. 11):

> Nessa fase, que perdurou até a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a vinculação da pobreza à incapacidade ou ao abandono, serviu para justificar práticas de controle social e camuflar um processo de desenvolvimento econômico desordenado e desigual.

A persistência do punitivismo no tratamento de crianças e adolescentes pode ser analisada à luz das teorias da pena predominantes no Direito Penal brasileiro. Tradicionalmente, três teorias principais fundamentam a aplicação das penas: a retributiva, a preventiva e a ressocializadora. A teoria retributiva, que prevaleceu nas Ordenações do Reino e influenciou os primeiros códigos penais brasileiros, baseia-se na ideia de que a pena é uma retribuição pelo mal causado, devendo ser proporcional ao delito cometido. Já a teoria preventiva divide-se em geral e especial; a prevenção geral busca dissuadir a sociedade em geral de cometer crimes, enquanto a especial visa impedir que o próprio condenado reincida. Por último, a teoria ressocializadora tem seu enfoque na reintegração do condenado à sociedade, promovendo sua reabilitação por meio de medidas educativas e de apoio social. Entretanto, a aplicação prática dessas teorias nem sempre refletiu uma variação real na abordagem punitiva, especialmente no que concerne aos menores infratores (Tavares, 2022).

Nesse sentido, a análise crítica do sistema punitivista brasileiro revela que, apesar das reformas legislativas e da adoção de teorias penais mais humanizadas, a prática penal ainda é marcada por uma lógica de controle e repressão. Estudos contemporâneos (Leite, 2017; Santos, 2020), apontam para a expansão do poder punitivo, que se manifesta não apenas no aumento da população carcerária, mas também na ampliação de medidas de controle social que extrapolam os limites das instituições prisionais tradicionais.

A aplicação de penas alternativas, por exemplo, embora prevista como forma de reduzir o encarceramento, muitas vezes resulta em uma extensão do controle penal sobre indivíduos que, em outras circunstâncias, não seriam submetidos a tais medidas. Essa expansão punitivista reflete uma tendência de disciplinarização e vigilância contínua, que se estende para além dos muros das prisões e alcança diversas esferas da vida social.

No entanto, esta expansão de poder não se restringe ao sistema prisional tradicional, mas também se manifesta em políticas voltadas para a infância e juventude, como por exemplo, o modelo FUNABEM-FEBEM, que será observado na próxima seção. Outrossim, a lógica de disciplinarização, identificada no sistema carcerário nacional, encontra paralelo nestas instituições, que, sob o pretexto de proteção e ressocialização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, adotaram práticas repressivas e segregacionistas.

2.2 Modelo FUNABEM-FEBEM

A criação da Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as subsequentes Fundações Estaduais do

Bem-Estar do Menor (FEBEMs), representou uma tentativa do governo brasileiro de centralizar e uniformizar as políticas de assistência e reabilitação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Brasil. A FUNABEM foi concebida como parte da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)[1], visando ao controle e à integração social de crianças e adolescentes considerados em situação irregular (Souza, 2020). Nesse mesmo contexto, Rizzini e Pilotti (2011, p. 27) mencionam que:

> Invocando sempre o primado da prevenção e reintegração social, no ambiente familiar e/ou na comunidade, FUNABEM e PNBEM favoreceram, no entanto, a internação, em larga escala e no país inteiro (através das FEBENS e de entidades privadas de assistência), desses irregulares do desenvolvimento com segurança nacional. Juntas, como irmãs siamesas, mantiveram e aprimoraram o modelo carcerário e repressivo, cuja trajetória ascendente, até o início da década passada, começava a estagnar logo em seguida, entrando em processo de crise e dissolução, quando os militares cederam lugar aos primeiros governos democráticos.

Dessa forma, a estrutura organizacional da FUNABEM refletia os princípios da doutrina de segurança nacional vigente à época, enfatizando a necessidade de controle social e prevenção de comportamentos desviantes entre os jovens, com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais, tanto políticas quanto técnicas para a assistência às crianças e adolescentes (Azevedo, 2016).

Esta organização, apesar de ser uma entidade federal com abrangência nacional, delegava aos estados a tarefa de executar suas políticas. De acordo com Tavares e Canal (2019), a FUNABEM era uma das instituições que mais representava o tratamento dado a crianças e adolescentes nesse período, apresentando características análogas ao sistema prisional. Tais unidades possuíam estruturas físicas semelhantes às dos presídios e adotavam métodos rigorosos de monitoramento dos internos. Nesse ambiente repressivo, eram acolhidos tanto jovens em situação de vulnerabilidade quanto aqueles envolvidos na prática de atos infracionais, configurando-se, no prisma concreto, como meros depósitos de menores.

Lamentavelmente, em vez de focar a atenção para a promoção de políticas de apoio e recuperação das famílias, a FUNABEM seguiu com a prática de internar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Adotando uma postura paternalista, a instituição não só realizava o acolhimento, como também incentivava as famílias, por meio de

[1] De acordo com Lima e Veronese (2012) a implantação da PNBEM foi uma resposta dada pelo Governo militar as questões da delinquência na infância e adolescência que se agravava cada vez mais. A ideia foi adotar uma política centralizadora para a infância e adolescência que estivesse atualizada com os segmentos do governo. A PNBEM insistiu nas práticas de institucionalização como uma forma de promover a segurança social.

propagandas na televisão, a enviarem seus filhos para os institutos, retratando esses lugares como espaços ideais para o desenvolvimento das crianças (Cordeiro; Alvarez, 2023).

Embora a Funabem tivesse, em termos formais, uma proposta pedagógico-assistencial alinhada a princípios progressistas, sua atuação prática revelava um viés de controle social dentro do regime político autoritário vigente. Sob a justificativa da segurança nacional, o Estado buscava neutralizar qualquer forma de oposição, chegando ao ponto de tratar menores como uma questão de ordem pública e potencial ameaça ao regime (Amim *et al*., 2019).

As FEBEMs, por sua vez, atuavam como braços executores das diretrizes estabelecidas pela FUNABEM nos estados, realizando programas de reeducação e profissionalização que buscavam a internalização de valores sociais e a adaptação dos menores às normas vigentes. Muitas dessas instituições já existiam sob outras denominações e foram rebatizadas, enquanto outras foram construídas com a finalidade de internação e reclusão de menores, embora frequentemente denominadas como unidades educacionais ou terapêuticas (Tavares. Canal, 2019).

No entanto, a operacionalização dessas políticas revelou-se problemática, tendo em vista que, frequentemente, as instituições adotavam práticas disciplinares rígidas, inspiradas em modelos militares, que priorizavam a contenção e a obediência em detrimento de abordagens pedagógicas e inclusivas. Denúncias de maus-tratos, superlotação e condições precárias nas unidades da FEBEM tornaram-se recorrentes, evidenciando a inadequação do modelo institucionalizado de atendimento (Cordeiro; Alvarez, 2023).

Nesse contexto, a vasta estrutura da FUNABEM e das FEBEMs enfrentou desafios consideráveis. A capacidade de atendimento dessas instituições era limitada diante do número elevado de crianças e adolescentes considerados como destinatários das ações da FUNABEM. Um documento oficial elaborado com o advento da "Nova República" constatou que, embora a economia brasileira tivesse avançado consideravelmente, ocupando o 8º lugar na escala mundial, cerca de 70 milhões de brasileiros viviam em situação precária. Quanto à idade inferior a 18 anos, a Fundação IBGE calculava em cerca de 36 milhões os que viviam em situação precária, ou seja, aqueles cujos pais percebiam menos de dois salários mínimos. Assim, mesmo que os dados do IBGE fossem exagerados, e caso a internação de crianças e adolescentes de baixa renda fosse a solução, esta seria inexequível, pois, além de desumano, internar muitos milhões de crianças e adolescentes seria economicamente inviável (Conselho Federal de Psicologia, 1988).

A modernização das FEBEMs esbarrava nos quadros funcionais, os mesmos do antigo Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM)[2]. Não se conseguiu implantar uma mentalidade mais adequada às novas propostas, deixando desamparadas as crianças e adolescentes que enfrentavam problemas cada vez mais complexos, no contexto da nova urbanidade e de uma miséria maior (Pansini *et al*., 2017).

As FEBEMs revelavam-se, precocemente, corroídas pela burocracia e reféns das ideologias típicas dos reformatórios tradicionais.

A experiência no passado mostrou que as formas antigas, como o internamento indiscriminado de crianças e adolescentes e a centralização de recursos em órgãos estaduais, não deram certo. Em 1986, iniciou-se o processo de municipalização, com a descentralização de recursos técnicos e financeiros através do apoio maior às experiências de amparo ao menor que estavam dando certo nos mais diversos pontos do país. Em 1987, a descentralização continuou e, em 1988, houve uma aceleração desse processo, procurando, cada vez mais, firmar contratos e convênios diretamente com entidades sociais particulares, prefeituras e organismos públicos que comprovassem eficiência no atendimento a crianças e jovens em dificuldade (Conselho Federal de Psicologia, 1988).

Em suma, a criação da FUNABEM e das FEBEMs representou uma tentativa relevante do governo brasileiro de centralizar e uniformizar as políticas de assistência e reabilitação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No entanto, desafios como a capacidade limitada de atendimento, críticas à centralização do poder e dificuldades na execução de novas abordagens pedagógicas evidenciaram a dificuldade dessa missão, assim como a necessidade de constantes adaptações nas políticas públicas voltadas para essa seara populacional.

Dessa forma, a crítica ao modelo FUNABEM-FEBEM intensificou-se nas décadas seguintes, especialmente com a redemocratização do país e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Nesse ponto, o ECA introduziu uma nova perspectiva de proteção integral, ao direcionar sua atenção para as garantias previstas na Constituição Cidadã, representando um marco significativo no entendimento jurídico sobre a infância e a adolescência, ao reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direitos. Ademais,

[2] De acordo com Rizzini e Pilotti (2011) a implantação do SAM teve mais a ver com a questão da ordem social que da assistência propriamente dita. Era vinculada ao Ministério da Justiça e aos juizados de menores, tinha como competência orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar as crianças e adolescentes para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir a população infantojuvenil pelos estabelecimentos, promover a colocação daqueles, incentivar a iniciativa particular de assistência e estudar as causas do abandono.

proporcionou a abertura para a participação da sociedade civil no eixo denominado "controle social", viabilizando que a sociedade se organize e se articule por meio de fóruns.

Nesse contexto, o Estatuto traz o enfoque para a garantia de direitos de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e propõe medidas socioeducativas, as quais foram regulamentadas posteriormente pela Lei do SINASE, que privilegiam a reintegração social e a convivência familiar e comunitária dessa parcela populacional.

Essa mudança evidenciou a necessidade de reformulação das políticas públicas voltadas à infância e à juventude, apontando para a superação do modelo punitivo e excludente representado pelas antigas instituições, uma vez que os diplomas anteriores tinham como objetivo a "defesa da sociedade" contra aqueles considerados elementos patológicos, pervertidos e, em última instância, passíveis de criminalização.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota uma abordagem contrária, fundamentando-se na responsabilidade do Estado para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em que a doutrina da proteção integral substitui a lógica ultrapassada da manutenção da ordem e situação irregular, buscando harmonizar os princípios da dignidade humana com a aplicação das medidas socioeducativas, sendo estas direcionadas ao adolescente, em resposta à sentença judicial, mas também atingindo o seu grupo familiar, tendo em vista a sua orientação e fortalecimento para o convívio social.

2.3 O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) e da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012)

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[3] e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) representa marcos importantes na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. A promulgação do ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece um conjunto de direitos fundamentais voltados para a infância e adolescência, alinhando-se aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e às diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Esse Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes

[3] De acordo com Amim *et al*. (2019) o termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.

proteção integral e prioridade absoluta em diversas esferas, como saúde, educação, convivência familiar e comunitária, entre outras (Brasil, 1990). Nesse sentido, a mudança legislativa se insere em um movimento global impulsionado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, que influenciou diretamente a estrutura normativa nacional.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu da convergência de três elementos principais: o movimento social, os profissionais da área jurídica e as políticas públicas. O movimento social foi responsável por pressionar e reivindicar mudanças, enquanto os agentes jurídicos, tanto estudiosos quanto aplicadores do direito, foram encarregados de traduzir as demandas da sociedade civil em um novo modelo jurídico-institucional. Aproveitando o contexto democrático pós-ditadura e a promulgação da nova Constituição, o Poder Público, por meio das Casas Legislativas, teve o papel de concretizar esses anseios e garantir a implementação da determinação constitucional (Amim *et al*., 2019).

O ECA trouxe inovações consideráveis ao redefinir a forma como o sistema de justiça lida com atos infracionais cometidos por adolescentes. Atualmente, a legislação estatutária define como criança os indivíduos com 12 anos incompletos, a quem são asseguradas medidas protetivas. Já aos adolescentes com idades entre 12 e 18 anos que cometem atos análogos a crimes, são aplicadas as medidas socioeducativas, as quais são específicas, pautadas na responsabilização diferenciada e na reintegração social do adolescente, como versa o Art. 112:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990).

Essas medidas variam desde advertência (Art. 115), obrigação de reparar o dano (Art. 116), prestação de serviços à comunidade – PSC (Art. 117), liberdade assistida - LA (Art. 118-119), até medidas de semiliberdade (Art. 120) e internação (Art. 121), conforme a gravidade do ato infracional e as circunstâncias pessoais do infrator (Brasil, 1990). O Programa de Serviço à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA) são consideradas medidas em meio aberto, pois são cumpridas sob a orientação de profissionais qualificados, com conhecimento do Sistema de Justiça, e ocorrem no contexto do convívio familiar do jovem. Por sua vez, as medidas de semiliberdade e de internação são aplicadas de forma excepcional, em situações de práticas infracionais reiteradas ou de natureza grave.

O impacto do ECA no ordenamento jurídico brasileiro se evidencia também na crescente jurisprudência protetiva emanada dos tribunais superiores. A aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança tem sido debatida em diversas esferas judiciais, principalmente nos litígios envolvendo guarda, adoção e medidas protetivas. A interpretação constitucional tem se consolidado no sentido de que qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes deve priorizar o seu bem-estar, independentemente dos interesses de terceiros. A jurisprudência dos tribunais superiores reflete essa orientação. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimentos que reforçam a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Uma tese recente destaca que o princípio do juízo imediato, previsto no artigo 147, incisos I e II, do ECA, juntamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, prevalece sobre as regras gerais de competência do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2024).

Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência vem se fortalecendo, ainda que enfrentando resistências estruturais e orçamentárias. O papel do Sistema de Garantia de Direitos tem sido essencial para a efetivação das normativas do ECA, envolvendo Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário e a sociedade civil organizada na fiscalização e promoção dos direitos infantojuvenis (Luiz, 2021).

A respeito dos avanços promovidos pelo Estatuto, desafios ainda persistem na sua inteira aplicação, especialmente no que concerne à desigualdade social que impacta diretamente o acesso de crianças e adolescentes a direitos fundamentais. Dessa forma, tem-se que a eficácia da legislação depende de uma articulação interinstitucional e de um compromisso político contínuo na alocação de recursos para programas e serviços essenciais. Nesse ponto, a carência de políticas públicas efetivas em áreas periféricas e rurais expõe crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade, fragilizando os mecanismos de proteção previstos na legislação. Além disso, a resistência cultural a determinadas disposições do ECA, como a vedação ao trabalho infantil e a progressividade do sistema socioeducativo, demonstra a necessidade de um constante esforço de conscientização e educação sobre os direitos das crianças e adolescentes no país.

Nesse contexto, o ECA atribuiu também o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a toda a sociedade. Diz ainda prever regras para as atividades de informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços oferecidos à criança e o adolescente, impondo respeito das mesmas às pessoas físicas e jurídicas que explorem tais atividades, sob pena de serem punidas (Brasil, 1990).

A aplicação efetiva dessas medidas demandou a criação de um sistema estruturado e integrado de atendimento socioeducativo, que foi aprovado pela Resolução n. 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em 11 de dezembro de 2006, culminando na promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Neste momento, a Socioeducação foi admitida enquanto política social no país, tendo como um dos principais desafios a atuação simultânea entre os pilares de responsabilização, educação e proteção social. Ressalte-se, para tanto, que a educação constitui o objetivo central da medida socioeducativa, uma vez que se reconhece que o adolescente se encontra em uma situação peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, é possível, por meio de um processo de orientação contínua e determinado pela justiça, promover a ruptura com as práticas infracionais. Assim, qualquer ação que se baseie no uso de autoridade violenta é considerada ilegal, e, como tal, produz consequências tão graves quanto o ato infracional previamente cometido.

Nesse contexto, o SINASE estabelece diretrizes e normas para a execução das medidas socioeducativas, visando à articulação entre os entes federativos e à garantia de um atendimento qualificado aos adolescentes em conflito com a lei. Nesse ponto, o SINASE define competências específicas para a União, estados, Distrito Federal e municípios, promovendo uma gestão compartilhada e integrada das políticas socioeducativas (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

Uma das principais inovações trazidas pelo SINASE é a obrigatoriedade de elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Este plano possui capítulo próprio na Lei, e deve contemplar ações personalizadas que visem ao desenvolvimento das potencialidades do adolescente, à sua reintegração social e à prevenção da reincidência infracional (Brasil, 2012). Além disso, o SINASE estabelece parâmetros para a infraestrutura das unidades de atendimento, formação e capacitação dos profissionais envolvidos, bem como mecanismos de avaliação e monitoramento das ações alcançadas.

A integração entre o ECA e o SINASE reflete uma transformação estrutural na abordagem das questões relacionadas à infância e adolescência no Brasil. Ao reconhecer a peculiar condição de desenvolvimento dos adolescentes, essas legislações buscam equilibrar a necessidade de responsabilização pelos atos infracionais com a promoção de oportunidades de reabilitação e inclusão social. Essa perspectiva está em consonância com as diretrizes internacionais de justiça juvenil, que preconizam a adoção de medidas socioeducativas como

alternativas às penas privativas de liberdade, privilegiando a educação e a reintegração social (Motti, 2015).

Assim sendo, a intersetorialidade desempenha um papel crucial no projeto pedagógico da socioeducação, pois contribui para a superação das práticas sociais fragmentadas e propõe um atendimento integral, no âmbito das políticas setoriais. Neste novo modelo, busca-se a formação cidadã, autônoma e solidária dos adolescentes autores de atos infracionais, com o objetivo de promover o abandono da trajetória infracional e a reaproximação da convivência familiar e comunitária em novas bases. De igual forma, o novo modelo de gestão das políticas sociais, além de romper com a cultura da fragmentação e centralização das políticas públicas, adota a intersetorialidade e a incompletude institucional como diretrizes. Esse princípio implica a complementaridade entre as políticas setoriais e as medidas socioeducativas, estabelecendo uma nova abordagem para orientar as práticas profissionais.

Entretanto, a efetividade dessas políticas públicas enfrenta vários desafios. Entre eles, a superlotação das unidades de internação, a insuficiência de programas de acompanhamento pós-cumprimento de medidas e a carência de recursos humanos e materiais são obstáculos que comprometem a plena realização dos objetivos do ECA e do SINASE (Munerati, 2020). Além disso, a falta de articulação entre os diversos setores responsáveis pelo atendimento aos adolescentes, como saúde, educação e assistência social, dificulta a benfeitoria e progresso de ações integradas e contínuas que atendam às necessidades desse público.

Apesar da existência de uma legislação afinada com a preservação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, são perceptíveis a dissonância entre as determinações legais e as práticas institucionais.

Para superar esses desafios, é relevante investir na capacitação contínua dos profissionais que atuam no Sistema Socioeducativo, garantindo-lhes condições adequadas de trabalho e suporte técnico necessário. Sendo indispensável, para tanto, intensificar a rede de proteção social, promovendo a articulação intersetorial e a participação ativa da comunidade na construção e execução das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, por meio da participação em Fóruns, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Conferências de políticas setoriais, Fundos, os quais são espaços legítimos e constitucionalmente garantidos, de deliberação e controle sobre a implementação dos direitos da infância no país.

Desta feita, a adoção de práticas restaurativas e de justiça juvenil também se apresenta como uma alternativa promissora para a resolução de conflitos e a promoção da responsabilização consciente dessas crianças e adolescentes.

Ademais, é essencial que haja um compromisso político e institucional com a destinação de recursos financeiros adequados para a realização das ações previstas no ECA e no SINASE. A concretude de levantamentos periódicos sobre a situação do atendimento socioeducativo, como previsto na legislação, é uma ferramenta importante para o planejamento e a avaliação das políticas públicas, permitindo ajustes e aprimoramentos indispensáveis (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

Outro aspecto primordial é a sensibilização e mobilização da sociedade civil em relação aos direitos das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a construção de uma cultura de respeito e valorização da infância e adolescência passa pela educação e consequente disseminação de informações sobre os direitos e deveres desses indivíduos: campanhas educativas, debates públicos e a inclusão de temas relacionados aos direitos daqueles nos currículos escolares, por exemplo, são estratégias que podem contribuir para a formação de uma sociedade mais justa, consciente e, sobretudo, inclusiva.

Diante do exposto, é nítido que o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo representa um significativo avanço na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Contudo, a plena efetivação desses direitos demanda um esforço contínuo e coordenado de todos os atores envolvidos, desde os gestores públicos até a sociedade civil organizada, com o objetivo de construir um sistema socioeducativo que cumpra efetivamente sua função de promover tanto a responsabilização quanto a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei.

2.4 Estrutura do sistema socioeducativo em Alagoas e o perfil dos adolescentes que o compõe

O Sistema Socioeducativo de Alagoas tem passado por algumas modificações ao longo dos anos, refletindo um compromisso contínuo com a reestruturação e humanização das medidas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais. Tais transformações não apenas aprimoraram a infraestrutura das unidades de internação, mas também permitiram a realização de programas de reinserção social e profissionalização, visando reduzir a reincidência e promover a inclusão desses jovens na sociedade.

Historicamente, o sistema enfrentava desafios consideráveis. Em 2014, as unidades de internação apresentavam uma das piores taxas de ocupação do país, atendendo cerca de 192 adolescentes em instalações projetadas para apenas 115, caracterizando um cenário de superlotação e precariedade. Essa crítica situação levou o presidente do Supremo Tribunal

Federal à época, ministro Joaquim Barbosa, a comparar as unidades a verdadeiras *"masmorras medievais"*, destacando a urgência de reformas estruturais e metodológicas (Dimoni, 2021).

Em resposta a essa realidade, o Governo de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), iniciou um processo de reestruturação abrangente. Sendo assim, investimentos foram direcionados à ampliação e modernização das unidades de internação, o que resultou na disponibilização de 365 vagas distribuídas em 14 unidades, das quais apenas 130 estavam ocupadas em 2023 (Brasil, 2023a). Essa adequação não só eliminou a superlotação, como também criou um ambiente mais propício ao desenvolvimento sustentável dos adolescentes.

Paralelamente às melhorias físicas, houve uma ênfase na realização de programas educacionais e de formação continuada. Cursos como Informática Básica, Barbearia e Garçom foram oferecidos em parceria com algumas instituições, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), proporcionando aos socioeducandos habilidades práticas para o mercado de trabalho. Essa iniciativa resultou na contratação de 16 adolescentes como jovens aprendizes na Usina Utinga Leão, em colaboração com o Ministério Público do Trabalho, e na previsão de novos contratos para outros 17 adolescentes, totalizando quase um terço dos internos envolvidos em atividades laborais remuneradas (Brasil, 2023a).

Essas ações integradas contribuíram para uma redução na taxa de reincidência. Entre 2021 e 2022, houve uma diminuição de 63% no número de adolescentes que voltaram a cometer atos infracionais, passando de 19% dos 134 adolescentes admitidos no sistema em 2021 para 7% dos 282 em 2022 (Brasil, 2023a). Esse declínio é um indicativo claro da eficácia das políticas praticadas que buscam não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os jovens à sociedade em condições dignas de existência.

Outro marco relevante foi a ausência de fugas nas unidades de internação por um período superior a cinco anos, um feito inédito no país desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Esse resultado é atribuído às melhorias estruturais, ao fortalecimento da atenção integral e aos investimentos em profissionalização, que juntos criaram um ambiente seguro e estimulante para os adolescentes (Brasil, 2023).

Nesse contexto, tem-se que o perfil dos adolescentes atendidos pelo Sistema Socioeducativo de Alagoas é diversificado, refletindo as múltiplas facetas da vulnerabilidade social existente no Estado. Como aponta o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo (2016-2024), em relação ao perfil daqueles:

> Evidentemente que além de conhecer as regiões e bairros de residência dos adolescentes em cumprimento das medidas privativas de liberdade, é necessário saber informações detalhadas acerca do perfil de tais adolescentes, para que se possa adequar a oferta das medidas às suas necessidades sociais e pedagógicas. Quando se indaga acerca do perfil social dos adolescentes, informações relativas a idade, sexo, cor, escolaridade, profissionalização, e renda familiar são particularmente relevantes. Dos dados apurados em junho de 2016, tem-se que 81,1 % dos adolescentes privados de liberdade no estado de Alagoas, estão concentrados na faixa de idade dos 16 aos 18 anos incompletos, acompanhando assim a tendência nacional também de maior concentração neste intervalo. Tal fato exige que a política socioeducativa de privação de liberdade contemple ações e projetos de adequado atendimento das necessidades desta faixa etária, tanto no que concerne às necessidades de escolarização e superação da defasagem idade-série, como também quanto às questões afetas à profissionalização, e as demandas de saúde. No tocante à cor, há a predominância de adolescentes pardos, representando 53,7% do universo total do sistema estadual, tanto entre meninos como meninas. As adolescentes do sexo feminino privadas de liberdade representam 6,7% do conjunto dos adolescentes, percentual quase coincidente ao nacional que raramente ultrapassou a casa dos 6% em comparação ao contingente total de adolescentes em privação de liberdade (Alagoas, 2016, p. 21-22).

Nesse ponto, é possível observar que muitos provêm de contextos marcados por pobreza, baixa escolaridade e exposição à violência, fatores que contribuem para a entrada no sistema socioeducativo. Assim sendo, a abordagem adotada pelo Estado precisa reconhecer essas peculiaridades e, dessa forma, buscar oferecer suporte personalizado, visando atender às necessidades específicas de cada indivíduo.

Parte-se do princípio de que todos os indivíduos possuem peculiaridades, são diferentes e, por suas vivências distintas, possuem necessidades de maneiras diversas. Significa então compreender que as pessoas não são apenas afetadas por uma única forma de opressão, mas sim por uma interconexão de sistemas de poder, como raça, gênero, classe social, orientação sexual, capacidade física e outras características.

E é nessa perspectiva que impossível seria não pensar a interseccionalidade no trabalho, que embora seja um imenso, complexo e multifacetado desafio, ao ser colocado diante de um trabalho científico, busca-se com isso gerar um alerta, de certa maneira, à realidade social opressora que se apresenta, assinalando que a tal conexão é central para o entendimento da não hierarquização das experiências de opressão.

Historicamente, a juventude brasileira, especialmente a negra e periférica, tem sido submetida a um processo contínuo de marginalização estrutural, cujas raízes remontam ao período abolicionista. Nessa toada, após o referido momento, está bastante evidente a ausência completa de políticas a nível nacional como forma de integrar os negros na sociedade, dando-lhes efetivo acesso à cidadania que, em teoria, teriam direito ao deixarem

para trás a escravidão. E, assim sendo, esse contexto perpetuou um ciclo de vulnerabilidade e segregação social, no qual adolescentes oriundos de comunidades marginalizadas tornaram-se mais vulneráveis para práticas infracionais.

Como se sabe, com o problema do analfabetismo, a educação foi uma das primeiras bandeiras a serem erguidas, não pelo Estado, mas pelos próprios negros, que passaram a se organizar em movimentos coletivos e reivindicatórios.

Gonçalves (2018) descreve que um marco nesta luta viria apenas no contexto pós-Revolução de 1930, com a criação da Frente Negra Brasileira (FNB), maior entidade negra a problematizar a questão educacional da população negra. Posteriormente, a própria entidade, como forma de protesto e auxílio à população, passou a oferecer serviços educacionais, transformando-se em escola para os negros de modo a promover o acesso ao conhecimento e, desta forma, a tão sonhada ascensão social. A FNB foi dissolvida logo depois, em 1937, com o golpe estadonovista no Brasil (Gonçalves, 2018).

Uma nova tentativa educacional para os povos negros surgiria no Brasil apenas em 1954, com o advento da Associação Cultural do Negro. Somente em 1977, a associação se abriria a uma proposta educacional que foi paulatinamente se enfraquecendo pela falta de interessados a lecionarem à população negra, sobretudo a mais precarizada. Mesmo com este fracasso pontual, a década de setenta ficaria marcada por importantes acontecimentos no campo de luta dos negros por reconhecimento, respeito e efetiva integração social.

Surgia, assim, o Movimento Negro Unificado (MNU), propondo uma agenda de luta antirracial articulada à luta de classes e superando o mito da democracia racial que era imposto pelos militares a partir da Ditadura Militar de 1964. O MNU possuía uma evidente inspiração no Movimento Panteras Negras e em lideranças como Martin Luther King e Malcom X. O movimento brasileiro foi responsável direto pela convocação do povo negro a despir-se das vergonhas e conotações pejorativas atreladas à palavra “negro”, sendo convidados a assumi-la com orgulho de suas raízes afro-brasileiras. O termo “negro”, nesse contexto, passa a ser ressignificado e usado como forma de luta, substituindo o termo “homem de cor” (Gonçalves, 2018).

Mas afinal, o que seria essa democracia racial que nos é apresentada? É uma forma de negar o racismo no Brasil, pois, acredita-se que, diferente dos Estados Unidos, em que houve o *Apartheid,* o Brasil idealmente nunca teve um tipo de segregação, e se encontra em um mesmo nível de entendimento à pluralidade cultural sem discriminação por raça, sendo assim, um país em que “não há divisão de raça”, “não há discriminação de nenhum ser humano em detrimento da sua cor” e que “todos são iguais perante a lei", como consta no artigo 5º da

Constituição Federal. Porém, os dados extraídos da realidade cotidiana diferem consideravelmente dessa teoria imposta.

O Brasil alimenta esse mito e tal constatação ocorre quando vemos na prática que o maior índice de miséria, desigualdade, violência e privação de liberdade se concentra na população negra.

3 PRINCIPAIS POSSIBILIDADES

O Sistema Socioeducativo de Alagoas, diante dos múltiplos desafios que enfrenta, revela de igual forma um campo de possibilidades para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de trajetórias de vida mais dignas para adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, nesta seção, serão exploradas as principais possibilidades de fortalecimento desse sistema, oportunidade em que serão abordados aspectos essenciais como a titularidade de documentos e o exercício pleno da cidadania, premissas básicas para a inserção/reinserção social e o reconhecimento de direitos.

Ainda, será discutida a promoção de direitos fundamentais, com destaque para o acesso à educação, cultura, esporte e lazer, instrumentos que transcendem a punição e se projetam como verdadeiros vetores de transformação interpessoal e social.

Para tanto, serão analisados os impactos de programas de capacitação profissional e aprendizagem como estratégias para reinserção social e a prevenção da reincidência. Nesse aspecto, irão se destacar as parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de inclusão social, cuja atuação complementar é imprescindível para a construção de redes de proteção efetivas. Além disso, será visto a respeito da importância do acompanhamento psicossocial, reconhecendo a dimensão subjetiva e emocional do processo de responsabilização e ressocialização dos adolescentes infratores, observando que o objetivo estatal deve ser não apenas corretiva, mas, sobretudo, emancipatória.

3.1 Titularidade de documentos e exercício da cidadania

No contexto do Sistema Socioeducativo em Alagoas, a titularidade de documentos emerge como um fator essencial para o exercício da cidadania plena dos adolescentes em conflito com a lei. A ausência de documentação básica, como certidão de nascimento, carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) representa um obstáculo para a reinserção social e o acesso a direitos fundamentais, tais como educação, saúde e inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a identificação civil é um direito básico, entretanto, na prática, muitos jovens que ingressam nas unidades socioeducativas não possuem tais documentos, o que dificulta consideravelmente sua respectiva ressocialização, além de perpetuar os ciclos de vulnerabilidade social. Como apresenta o documento da Secretaria Nacional de Proteção Global (2019) a falta de

documentação oficial impacta diretamente na eficácia das políticas públicas voltadas à juventude, uma vez que os indivíduos não documentados são, muitas vezes, invisibilizados pelo Estado.

Além disso, a ausência de uma identidade legal contribui para a marginalização e reincidência desses jovens, pois limita seu acesso a programas de qualificação profissional e dificulta sua empregabilidade (Cecarelli, 2021).

Com esse intuito, confere-se que a regularização documental no sistema socioeducativo é um desafio estrutural e demanda a articulação entre diferentes órgãos públicos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os órgãos de assistência social. Um dos principais entraves nesse processo é a burocracia excessiva, que dificulta a obtenção de documentos básicos. Além disso, há casos em que os adolescentes não possuem registros anteriores, exigindo um esforço adicional das instituições para garantir sua identificação civil.

Além da questão burocrática, é relevante considerar a importância da titularidade de documentos para o fortalecimento da identidade e autoestima dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Para muitos, a obtenção de um documento representa mais do que um requisito formal; é a possibilidade de serem reconhecidos como cidadãos com direitos e deveres. Essa perspectiva reforça a ideia de que a documentação civil não é apenas um instrumento administrativo, mas um mecanismo de inclusão social e fortalecimento da cidadania. O reconhecimento da identidade civil desses jovens pode impactar positivamente sua trajetória pós-internação, reduzindo as taxas de reincidência e aumentando as chances de sucesso na vida adulta (Secretaria Nacional de Proteção Global, (2019).

É fato que um dos papeis das unidades de atendimento socioeducativo deve ser a facilitação da obtenção de documentos. Programas de identificação civil dentro das unidades têm sido instituídos em algumas regiões do país, permitindo que adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas regularizem sua documentação ainda durante o período de internação ou semiliberdade (Brasil, 2023).

No entanto, tais iniciativas ainda são limitadas e enfrentam desafios como a falta de recursos humanos especializados e a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos. Dessa forma, acredita-se que uma política pública eficaz nesse sentido requer cooperação interinstitucional e uma abordagem interseccional que leve em consideração as especificidades de cada adolescente.

Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que, em Alagoas, há a Casa de Direitos, instituição localizada tanto na capital Maceió, quanto em Arapiraca, interior do estado. Esta entidade é de iniciativa do governo de Alagoas e visa promover a cidadania e garantir o acesso à justiça para toda a população, bem como oferece uma variedade de serviços gratuitos tais como: emissão de mais de 20 tipos de documentos; orientação jurídica em várias áreas; mediação de conflitos e capacitações e cursos profissionalizantes.

Embora a Casa de Direitos não seja voltada exclusivamente para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, ela desempenha um papel essencial no apoio a esse grupo específico. Dessa forma, por meio de seus serviços, contribui para a reintegração social e fortalecimento de vínculos comunitários desses jovens, atuando em parceria com a Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE), órgão que é responsável pelo atendimento de adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em Alagoas. Em 2024, foram emitidos mais de 12 mil documentos para a população em geral, dentre os quais, carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho digital e título de eleitor foram os mais requisitados (Dimoni, 2024).

Dessa forma, percebe-se que o Estado deve assumir um papel ativo na promoção da documentação civil dos adolescentes em conflito com a lei, instituindo políticas eficazes de acesso à identidade legal. Experiências bem-sucedidas em outros estados indicam que programas de mutirão de documentação dentro das unidades socioeducativas podem ser estratégias viáveis para minimizar esse problema.

Além disso, a integração entre órgãos do sistema de justiça e entidades sociais pode ampliar o alcance dessas iniciativas e garantir que a documentação seja emitida de forma célere e eficiente. Conforme salientam Dimoni (2024), o acesso à documentação deve ser compreendido como um direito inalienável e um requisito essencial para a concretização da cidadania plena.

3.2 Promoção de direitos: acesso à educação, cultura, esporte e lazer

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece que a integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas devem ser alcançadas mediante a inclusão dos direitos fundamentais como eixos estratégicos dos parâmetros de atendimento. Para tanto, organiza diretrizes específicas em áreas como educação formal, esporte, cultura e lazer, saúde,

convivência familiar e comunitária, profissionalização, trabalho, previdência e segurança, buscando assegurar a eficiência do processo socioeducativo (Oliveira, 2015).

No que tange à promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente no que se refere ao acesso à educação, cultura, esporte e lazer, cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio é pródigo em normas que asseguram a tutela integral desses sujeitos de direitos. Contudo, verifica-se que o verdadeiro óbice reside, não na escassez legislativa, mas, sobretudo, na ineficiência dessas garantias, a qual deriva, em grande medida, do desconhecimento social acerca dos instrumentos normativos existentes.

Diante desse cenário, impende reconhecer que a efetivação dos direitos infanto-juvenis demanda, como etapa primordial, a ampla divulgação das normas protetivas, assim como a conscientização da sociedade civil acerca da necessidade de seu cumprimento e da importância do exercício contínuo da fiscalização e exigência desses direitos, sobretudo em relação às oportunidades de formação educacional, acesso às práticas culturais e esportivas e fruição do lazer como componentes essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Desse modo, consoante os princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Estado brasileiro assume a obrigação jurídica indeclinável de assegurar a efetivação do sistema socioeducativo, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal incumbência demanda não apenas a criação de estruturas institucionais adequadas, mas também a promoção de espaços de cooperação interinstitucional que integrem, de modo sistemático e articulado, a família, a escola e a sociedade civil, em consonância com o previsto nos artigos 86 e 88 do ECA, respectivamente:

> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. [...] Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e

> municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; [...] V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [...] VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [...] (Brasil, 1990).

Nesse contexto, compete ressaltar que a atuação estatal deve revestir-se de caráter não apenas reparatório, diante de violações concretas aos direitos infanto-juvenis, mas, sobretudo, preventivo, em consonância com a diretriz estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), que impõe aos Estados signatários o dever de adotar todas as medidas apropriadas para proteger crianças e adolescentes contra quaisquer formas de negligência, violência ou discriminação.

Assim sendo, o pleno usufruto dos direitos fundamentais – compreendidos como direitos à educação, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao esporte e ao lazer – constitui corolário do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, exigindo do Poder Público ações contínuas e eficazes para assegurar o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme os mandamentos constitucionais e internacionais de proteção.

Para tanto, o sistema socioeducativo brasileiro tem como um de seus principais desafios a efetiva promoção de direitos fundamentais, especialmente no que tange ao acesso à educação, cultura, esporte e lazer, como disserta o art. 124, inciso XII, do ECA: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: [...] XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer: [...]” (Brasil, 1990). A Constituição Federal de 1988, alinhada às diretrizes internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, estabelece que o Estado deve garantir o desenvolvimento integral dos jovens, inclusive daqueles em cumprimento de medidas socioeducativas priorizando medidas pedagógicas e evitando o caráter meramente punitivo.

Nesse diapasão, o ECA e o SINASE, reforçam a necessidade de ações que viabilizem a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, e de acordo com as diretrizes

estabelecidas por este último, o Plano Individual de Atendimento (PIA) configura-se como um instrumento essencial para a previsão, o registro e a gestão das atividades voltadas ao desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei. Tal plano deve contemplar, de maneira obrigatória, a previsão de atividades destinadas à integração social do jovem, abrangendo iniciativas de natureza esportiva, cultural e de lazer, as quais deverão ser efetivadas no decorrer da execução das medidas socioeducativas, como bem colocadas nos artigos 52 e 54, inciso III, do SINASE (Oliveira, 2015). Nesse ponto, trata-se de reconhecer que a socioeducação ultrapassa a mera imposição de restrições, exigindo a criação de condições reais para a reconstrução de trajetórias pessoais, com vistas à efetiva ressocialização e ao fortalecimento da cidadania juvenil. Assim, o PIA assume papel estratégico na articulação entre a proteção integral e a responsabilização progressiva, pilares fundamentais do sistema jurídico-penal juvenil.

Neste sentido, vê-se sob uma ótica restaurativa e transformadora, alinhada aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, o qual é mencionado:

> O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva (Brasil, 2006, p. 46).

Observa-se que o excerto em evidência insere-se no contexto de ações voltadas para a responsabilização e a formação de adolescentes autores de atos infracionais. Com efeito, uma das premissas estabelecida é que o adolescente não pode ser tratado simplesmente sob a ótica punitiva tradicional do Direito Penal, mas sim como sujeito de direitos e destinatário de medidas socioeducativas, cujo objetivo precípuo é a formação integral da sua personalidade. Essas ações socioeducativas devem ser pensadas de forma estratégica e integradas para promover a autonomia moral e social do adolescente, buscando afastá-lo do ciclo de criminalidade. Ainda, destaca a necessidade de desenvolver no jovem a capacidade de autocrítica e de tomada de decisões fundamentadas, o que implica o fortalecimento de habilidades essenciais para a convivência em sociedade, como a capacidade de ponderar interesses próprios em relação ao bem comum. Isso significa que o enfoque não se limita apenas a não reincidência infracional, mas vai além, trata-se de educar para a cidadania plena,

em que o adolescente é estimulado a agir com responsabilidade, solidariedade e discernimento.

De igual forma, ainda sobre o texto mencionado do SINASE, sobre o qual aborda os Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo, que este enfatiza o papel das experiências acumuladas, tanto individuais quanto sociais, no processo de aprendizagem e desenvolvimento do adolescente.

Em termos jurídicos e pedagógicos, refere-se ao reconhecimento de que a intervenção estatal deve potencializar as competências pessoais (autoestima, identidade), relacionais (capacidade de diálogo e empatia), cognitivas (pensamento crítico e resolução de problemas) e produtivas (inserção no mundo do trabalho e na vida comunitária). Logo, a intervenção estatal deve respeitar a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal de 1988) e promover medidas que sejam reeducativas e emancipadoras, e não tão somente sancionatórias.

Quando observado o aspecto da educação, entende-se que, enquanto direito fundamental, no contexto socioeducativo, este é um instrumento de emancipação social. Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, reconhece a educação: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). No caso dos adolescentes privados de liberdade, este direito é reafirmado pelo ECA, art. 124, inciso XI “receber escolarização [...]” (Brasil, 1990), durante o cumprimento de medida socioeducativa. Ademais, o Conselho Nacional de Educação, com a Resolução n. 3, de 13 de maio de 2016 define as Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, que garantem o acesso ao processo de ensino aprendizagem, que destaca em seu art. 4º:

> Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios: I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar; II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos; III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências; V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada; VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais; VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de

> adolescentes e jovens; VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero (Conselho Nacional de Educação, 2016).

Nesse aspecto, considerando os princípios que devem sobrepor o sistema socioeducativo, verifica-se que o primeiro princípio estabelece que a dimensão educativa deve prevalecer sobre o regime disciplinar. Em termos práticos, isso significa que a lógica pedagógica deve justapor à lógica punitiva. No caso, a finalidade do sistema socioeducativo não é castigar, mas educar e ressignificar trajetórias de vida, seguindo o paradigma do ECA, o qual é reforçado pelo SINASE, que garante a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a escolarização, concebida como ferramenta de reinserção social, deve ultrapassar a mera reprodução de conteúdos e se consolidar como alicerce para a reconstrução de projetos de vida, reconhecendo o adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos. A progressão escolar exige qualidade e efetividade, não apenas avanço formal, o que demanda investimentos concretos em educação emancipadora. Defende-se uma formação que dialogue com a realidade sociocultural dos jovens, fortalecendo identidade, pertencimento e autonomia. A individualização das estratégias pedagógicas, compatíveis com as medidas socioeducativas, é essencial para respeitar as singularidades de cada jovem.

Ademais, afirma-se a prioridade desses adolescentes nas políticas públicas, rejeitando sua marginalização institucional. A valorização da diversidade juvenil e a rejeição de estigmas homogeneizantes são fundamentais para uma abordagem respeitosa e contemporânea. Por fim, impõe-se uma perspectiva interseccional, atenta às múltiplas vulnerabilidades — sociais, raciais, geracionais e de gênero — que marcam a trajetória desses jovens, exigindo um enfrentamento estrutural das violências que os atingem.

Contudo, conforme assinalam Pellanda e Frossard (2022), o acesso efetivo a uma educação pública de qualidade constitui fundamento indispensável para a consolidação da cidadania e para a concretização dos direitos sociais assegurados constitucionalmente. Entretanto, a adoção de políticas de encarceramento em massa tem se revelado ineficaz no objetivo de promover a reintegração social, acarretando, de maneira paradoxal, o agravamento das desigualdades e a ampliação da exclusão de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais.

No entanto, no estado de Alagoas, conforme diretrizes estabelecidas no cronograma pedagógico da Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE), a rotina educacional dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa contempla

atividades pedagógicas regulares de segunda a sexta-feira. A execução da escolarização é viabilizada por meio da parceria com a Escola de Referência Paulo Jorge, em consonância com o disposto na Resolução nº 4/2014, que tem como órgão responsável o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão colegiado do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A operacionalização dessas ações compete à Secretaria de Estado da Educação, incumbida da contratação de docentes, da distribuição do material didático e do monitoramento do processo pedagógico (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2022).

Além disso, o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), tem promovido a humanização do Sistema Socioeducativo por meio de medidas estruturais e pedagógicas, como a ampliação de salas de aula, a criação de ambientes de convivência com paisagismo e a reestruturação da Unidade Básica de Saúde que existe dentro do complexo socioeducativo. Essas iniciativas, orientadas pela lógica da prevenção à reincidência e da responsabilização pautada na dignidade do adolescente em conflito com a lei, vêm posicionando o estado como referência nacional em políticas socioeducativas eficazes (Dimoni, 2022).

Observa-se que, em continuidade às políticas públicas voltadas à humanização e ao fortalecimento do Sistema Socioeducativo, o Estado de Alagoas, em parceria com a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA), está implementando a chamada Indústria do Conhecimento — um espaço inovador e inédito em nível nacional, voltado à promoção do acesso à informação, à leitura e à pesquisa por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A proposta visa articular educação, cultura e cidadania como vetores de ressocialização. Ademais, foram realizadas ampliações estratégicas na infraestrutura do sistema, incluindo novas bases para os agentes socioeducativos, o reforço do Grupo de Gerenciamento e Contenção (GCON) e a completa reestruturação do setor administrativo, que passou a contar com nova sinalização e organização espacial, refletindo um esforço institucional consistente no aprimoramento da gestão e da segurança com respeito à legalidade e à dignidade da pessoa humana (Dimoni, 2022).

Nesse ponto, faz-se imperioso destacar que o “Indústria do Conhecimento” foi um projeto de iniciativa do Ministério Público do Estado de Alagoas, elaborado pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital – Infância e Juventude, com o objetivo de “[...] fomentar o acesso dos adolescentes e jovens em conflito com a lei à educação [...]” (Ministério Público de Alagoas, 2019, p. 01), para que estes tenham acesso a propostas de desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, de estímulo à leitura, de aprendizagem e de outras práticas

construtivas, e, desta forma, possam ter perspectivas de inclusão sociofamiliar, enquanto egressos do sistema socioeducativo, e de enfrentamento direto ao possível risco de reincidência.

Quanto à cultura, já advertia Bourdieu (1979 *apud* Fazolo, 2023) que o acesso desigual aos bens culturais contribui para a reprodução das desigualdades sociais, sendo imprescindível a efetivação de políticas inclusivas para romper com esse ciclo, especialmente no atendimento de populações vulneráveis.

A cultura, como instrumento de construção identitária e promoção da cidadania, encontra barreiras consideráveis dentro do sistema socioeducativo. Ainda que haja iniciativas esporádicas de oficinas artísticas e culturais, a ausência de políticas públicas contínuas compromete a consolidação de um modelo que permita o acesso efetivo dos adolescentes a bens culturais. A falta de parcerias institucionais e a carência de profissionais especializados restringem as possibilidades de desenvolvimento de atividades culturais nos centros socioeducativos, tornando-se um obstáculo para o processo de ressignificação dos valores e da percepção de mundo desses jovens (Abramovay; Figueiredo; Silva, 2021).

As diretrizes do SINASE ressaltam a importância do esporte como eixo estratégico para a reintegração social dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Na Constituição Federal de 1988, art. 217, apresenta “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]” (Brasil, 1988). Apesar das diretrizes enfatizarem a importância das práticas esportivas como mecanismo de ressocialização, muitos centros não possuem infraestrutura mínima para a realização dessas atividades. Quadras poliesportivas em estado precário, ausência de materiais esportivos e a falta de profissionais capacitados são algumas das dificuldades enfrentadas (Oliveira, 2015). Além disso, a visão punitivista predominante em algumas unidades acaba relegando o esporte a um papel secundário, quando deveria ser utilizado como meio de reconstrução de autoestima e fortalecimento de vínculos sociais.

No que concerne ao lazer, o acesso a estes momentos e de recreação é essencial para a saúde mental e emocional dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

No contexto da política socioeducativa do Estado de Alagoas, destaca-se a transformação substancial das Unidades Socioeducativas de meio fechado, onde se observa uma abordagem centrada no reconhecimento da subjetividade dos adolescentes em cumprimento de medida de internação e semiliberdade. O atendimento prestado não se limita à resposta estatal à prática infracional, mas adota uma perspectiva humanizadora e integradora, na qual os jovens são vistos como sujeitos em desenvolvimento, merecedores de

acolhimento, escuta e oportunidades concretas de reconstrução de seus projetos de vida. O complexo socioeducativo proporciona, desde o ingresso, uma recepção pautada na dignidade, com atenção individualizada que abrange o acesso à educação formal, capacitação profissional, cuidados de saúde, higiene pessoal e condições estruturais compatíveis com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). A arquitetura institucional, que inclui alojamentos adequados, biblioteca - sendo, inclusive, a primeira biblioteca do sistema socioeducativo do país, do Programa Sesi Indústria do Conhecimento - sala de vídeo e de oficinas artesanais, quadra esportiva e espaços paisagísticos e áreas de conviência, foi reformulada para favorecer um ambiente acolhedor, com elementos estéticos que expressam o cuidado com este público e reforçam a dimensão afetiva e pedagógica do processo de responsabilização (Dimoni, 2023).

Assim sendo, à luz dos princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o Sistema Socioeducativo de Alagoas tem enveredado esforços concretos para garantir a efetivação, na prática, de direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas, especialmente no que tange ao acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Trata-se de um movimento que busca superar a lógica meramente punitiva do sistema penal juvenil, promovendo uma atuação pedagógica e humanizada, que reconhece o jovem como sujeito de direitos em desenvolvimento e aposta na sua reintegração social a partir de políticas públicas qualificadas e intersetoriais.

3.3 Programas de capacitação profissional e aprendizagem

A profissionalização de adolescentes e jovens pode ser estruturada a partir de dois eixos fundamentais: os cursos de educação profissional e tecnológica, e os programas de aprendizagem profissional (Matos; Vicente, 2015), os quais representam mecanismos estratégicos para a promoção da inclusão social e a construção de trajetórias laborais dignas. Nesse sentido, a efetivação de programas de capacitação profissional e aprendizagem no sistema socioeducativo apresentam-se como um mecanismo essencial para a reinserção social e a redução da reincidência infracional entre adolescentes em conflito com a lei.

A legislação brasileira, em especial o ECA e a Lei do SINASE, estabelecem diretrizes para a oferta de medidas socioeducativas que priorizem a educação e a qualificação profissional. No entanto, a efetividade dessas iniciativas depende de fatores estruturais, institucionais e sociais que muitas vezes se mostram deficitários.

A profissionalização, no texto referencial do SINASE, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), é consagrada como um dos eixos estratégicos (profissionalização) da ação socioeducativa e há alguns parâmetros que devem ser seguidos, aos quais:

> 1) consolidar parcerias com as Secretarias de Trabalho ou órgãos similares visando o cumprimento do artigo 69 do ECA; 2) possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna; 3) oferecer ao adolescente formação profissional no âmbito da educação profissional, cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho mediante desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho; 4) encaminhar os adolescentes ao mercado de trabalho desenvolvendo ações concretas e planejadas no sentido de inseri-los no mercado formal, em estágios remunerados, a partir de convênios com empresas privadas ou públicas, considerando, contudo, o aspecto formativo; 5) priorizar vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; 6) equiparar as oportunidades referentes à profissionalização/trabalho aos adolescentes com deficiência em observância ao Decreto nº 3.298 de 20/12/99; 7) desenvolver atividades de geração de renda durante o atendimento socioeducativo que venham a ampliar competências, habilidades básicas, específicas e de gestão, gerando renda para os adolescentes; 8) promover ações de orientação, conscientização e capacitação dos adolescentes sobre seus direitos e deveres em relação à previdência social e sua importância e proteção ao garantir ao trabalhador e sua família uma renda substitutiva do salário e a cobertura dos chamados riscos sociais (tais como: idade avançada, acidente, doença, maternidade, reclusão e invalidez, entre outros), geradores de limitação ou incapacidade para o trabalho (Brasil, 2006, p. 64).

A oferta de capacitação profissional e aprendizagem no contexto do sistema socioeducativo estão fundamentadas no princípi

o da proteção integral, que prevê a necessidade de proporcionar aos adolescentes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades e a construção de um projeto de vida desvinculado da criminalidade. Conforme argumentam Soares e Motta (2024), a educação profissionalizante para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser articulada com o mercado de trabalho e com políticas públicas que garantam sua continuidade após o período de privação de liberdade ou restrição de direitos.

Outro aspecto que merece atenção é a adaptação dos programas de capacitação às particularidades do público-alvo. Diferentemente de políticas de formação profissional voltadas para adolescentes em geral, os socioeducandos apresentam necessidades específicas decorrentes de sua trajetória de vulnerabilidade social e da experiência no sistema de justiça juvenil. Como discutem Silva, Alberto e Costa (2022), a abordagem pedagógica desses programas deve contemplar metodologias inclusivas, que considerem a defasagem educacional e a necessidade de desenvolvimento de habilidades socioemocionais para a construção de uma identidade profissional positiva. Além disso, a promoção da aprendizagem dentro das unidades de internação deve contar com a participação de educadores capacitados para lidar com a complexidade do contexto socioeducativo, bem como de psicólogos e assistentes sociais que possam fornecer suporte contínuo aos adolescentes.

A inserção deste grupo em cursos de qualificação profissional e sua inserção no mercado de trabalho não podem se reduzir a uma mera ocupação útil do tempo, mas sim como forma de primar pelo caráter educativo em detrimento do produtivo, bem como possibilitar condições efetivas de subsistência indicando possibilidades para uma sintonia/pertencimento do indivíduo com a realidade a qual está inserido.

Em iniciativa pioneira no estado de Alagoas, dezesseis adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na Unidade de Semiliberdade, vinculada à Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), foram contemplados com a oportunidade de participar de uma formação técnica em Tecnologia da Informação, promovida pelo SESI/SENAI. A ação, fruto de uma articulação entre a SEPREV — por meio da Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE) —, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Usina Utinga Leão, possibilita que os socioeducandos ingressem formalmente no mercado de trabalho como jovens aprendizes, com registro em carteira e pleno acesso a direitos trabalhistas. Trata-se da primeira vez que o Programa Jovem Aprendiz, em Alagoas, contempla adolescentes oriundos do sistema socioeducativo, concretizando, assim, a função precípua da socioeducação: a efetiva reintegração social de jovens em conflito com a lei (Dimoni, 2023).

Nesse sentido, ressalte-se a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000214-0, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para articulação das ações voltadas ao acompanhamento e fiscalização do Programa de Aprendizagem, que visa à garantia do Direito Fundamental da Profissionalização e Proteção do Trabalho aos Socioeducandos em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Estado de Alagoas (Alagoas, 2023).

Em análise às políticas públicas voltadas à ressocialização juvenil, observa-se que o Estado de Alagoas constituiu o programa "Pega a Visão", concebido para promover a inclusão social e a reintegração profissional de adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo. A iniciativa busca articular educação formal, qualificação técnica e acesso a oportunidades de trabalho como meios de desconstruir trajetórias infracionais e fomentar novos projetos de vida. Coordenado pela SEPREV e desenvolvido por uma equipe multiprofissional — integrada por psicólogos, assistentes sociais, advogados, educadores e técnicos —, o programa não apenas acompanha periodicamente os egressos, mas também assegura a oferta de cursos profissionalizantes, reafirmando o compromisso estatal com a garantia de direitos fundamentais e com a efetividade das medidas socioeducativas, conforme preconizado pelo ECA e pelas diretrizes do SINASE (Dimoni, 2024).

A efetivação do programa “Pega a Visão” reflete a compreensão moderna e comprometida com os princípios fundamentais que regem o sistema socioeducativo brasileiro. ao articular educação formal, capacitação técnica e inserção profissional. Tal iniciativa demonstra, dessa forma, uma adequada leitura das exigências impostas tanto pelo ECA quanto ao SINASE, que estabelecem a obrigatoriedade de ações que garantam não apenas a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, mas também a efetiva promoção de sua autonomia e reintegração social.

No âmbito das ações socioeducativas voltadas à profissionalização, desenvolveu-se, no Estado de Alagoas, pelo SENAI, um curso de iniciação profissional em salgados e doces realizado na Unidade Feminina de Internação (UIF), voltado à capacitação de adolescentes para a produção de alimentos, abrangendo desde técnicas básicas até preparações mais elaboradas de doces e salgados. A proposta formativa, além de transmitir conhecimentos técnicos, teve como objetivo desenvolver habilidades empreendedoras e fomentar a inclusão no mercado de trabalho formal, assegurando não apenas a subsistência futura, mas também a dignidade e a cidadania dessas jovens. Ressalta-se que, mesmo aquelas que não possuíam experiência prévia na área de alimentos foram contempladas, o que evidencia o caráter inclusivo e emancipatório da iniciativa. A formação também abordou aspectos fundamentais sobre o funcionamento do mercado de trabalho, permitindo que essas adolescentes, ao término da medida socioeducativa, estejam aptas a iniciar atividades econômicas regulares, seja como empregadas formais ou como microempreendedoras. Trata-se, portanto, de uma estratégia de responsabilização com viés restaurativo e pedagógico, voltada à construção de novas trajetórias de vida e à promoção do bem-estar individual e familiar (Dimoni, 2024).

Nesse contexto, existe também o “Projeto Contrate!”, o qual tem se configurado como um instrumento relevante de intervenção interinstitucional voltado à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social. Por meio da articulação com a rede de proteção e da sistematização de dados cadastrais dos jovens e de seus núcleos familiares, a iniciativa visa identificar, com base nos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 9.579/2018, aqueles que devem ser prioritariamente inseridos em programas de aprendizagem profissional. Além disso, busca-se encaminhar suas famílias para políticas de assistência e proteção social, de modo integrado e resolutivo. Trata-se, portanto, de uma política pública orientada não apenas à prevenção de reincidências e à responsabilização juvenil com dignidade, mas também à inclusão social e ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, reafirmando a centralidade da proteção integral e a função transformadora do Estado na superação das desigualdades estruturais (Ministério Público do Estado de Alagoas, 2023).

Em recente iniciativa conjunta, a Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV) e a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA) firmaram compromisso para ampliar a oferta de cursos profissionalizantes destinados a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no estado. Em reunião realizada em 31 de março de 2025, representantes das instituições discutiram novas estratégias voltadas à ampliação das oportunidades de ressocialização e inclusão produtiva desses jovens, reafirmando a centralidade da educação profissional no processo de reintegração social. A parceria viabilizará o acesso dos socioeducandos a qualificações técnicas, mediante cursos oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), sendo que os aspectos técnicos, como a definição das áreas formativas e dos critérios de elegibilidade, serão delineados conjuntamente pelas equipes da SEPREV e da FIEA. Estima-se que as primeiras turmas iniciem suas atividades ainda no primeiro semestre de 2025, consolidando mais uma ação concreta de enfrentamento à reincidência infracional juvenil (Gama, 2025).

Nesse diapasão, a inserção deste grupo em cursos de qualificação profissional e sua inserção no mercado de trabalho não podem se reduzir a uma mera ocupação útil do tempo, mas sim como forma de primar pelo caráter educativo em detrimento do produtivo, bem como possibilitar condições efetivas de subsistência indicando possibilidades para uma sintonia/pertencimento do indivíduo com a realidade a qual está inserido.

Políticas públicas dessa natureza são essenciais para a efetividade da função ressocializadora das medidas socioeducativas, contribuindo para o fortalecimento dos direitos fundamentais dos adolescentes e para a redução da violência estrutural que historicamente

marca a trajetória de jovens egressos do sistema socioeducativo no Brasil. A consolidação de programas como estes representa, portanto, não apenas o cumprimento de um dever jurídico, mas a afirmação de um projeto democrático de sociedade inclusiva e justa.

3.4 Parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de inclusão social

A construção de políticas públicas efetivas no campo da socioeducação e da inclusão social demanda, cada vez mais, a formação de parcerias estratégicas entre o Estado e as organizações da sociedade civil. Essas parcerias, legitimadas tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, representam instrumentos fundamentais para a ampliação da capilaridade das ações estatais e para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que tange à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Conforme observa Cecarelli (2021), a colaboração entre entes públicos e instituições privadas sem fins lucrativos responde à necessidade contemporânea de um Estado em rede, que reconhece sua insuficiência estrutural para, isoladamente, enfrentar a complexidade das demandas sociais. As organizações da sociedade civil (OSCs), ao atuarem em diversas frentes – educação, saúde, cultura, esporte, assistência social e promoção de direitos humanos –, revelam-se agentes de inovação social, capazes de promover práticas inclusivas e democráticas, contribuindo, de modo efetivo, para a reintegração social de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, 2021).

O marco jurídico dessas parcerias é consolidado, no Brasil, pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) –, que introduziu novos instrumentos de formalização, como os termos de colaboração e de fomento, e reforçou os princípios da transparência, da legalidade e da participação social (Brasil, 2014). Segundo Freitas, Gregório e Souza (2020), o MROSC estabeleceu um novo paradigma nas relações entre Estado e sociedade civil organizada, superando a lógica clientelista e patrimonialista que historicamente permeou a transferência de recursos públicos. No campo da inclusão social de jovens e adolescentes, esses instrumentos jurídicos possibilitam que organizações comunitárias, fundações e associações promovam ações educativas, de formação profissional e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, mediante processos seletivos públicos que privilegiam projetos inovadores e com comprovado impacto social (Brasil, 2021).

Em conformidade com o disposto nas Diretrizes Nacionais para o Atendimento Socioeducativo (Resolução CONANDA nº 119/2006), o poder público deve fomentar a criação de redes intersetoriais, incorporando OSCs que atuem em áreas complementares à execução das medidas, como educação, cultura, esporte e lazer (Brasil, 2024). Nesse sentido, conforme defende Motti (2015), a eficácia das medidas socioeducativas de meio aberto, por exemplo, depende da existência de parcerias sólidas com organizações locais que viabilizem o acesso dos adolescentes a atividades formativas, culturais e de convivência comunitária, contribuindo para a superação dos fatores de vulnerabilidade que os conduziram ao conflito com a lei.

Importa destacar que tais parcerias não apenas ampliam a oferta de serviços, mas também enriquecem qualitativamente o atendimento, trazendo novas metodologias, práticas pedagógicas diferenciadas e abordagens humanizadas para o trato com adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Para Pereira e Barone (2015), o protagonismo juvenil é mais efetivamente trabalhado em projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil, que possuem maior flexibilidade para inovar e para adaptar suas metodologias às especificidades de cada território e de cada público atendido. Esse fator é particularmente relevante em contextos de extrema exclusão social, nos quais a desconfiança em relação às instituições públicas é elevada e a mediação realizada por organizações comunitárias pode ser decisiva para a adesão dos jovens às propostas de reintegração social.

As iniciativas de inclusão social fomentadas por essas parcerias envolvem ações, que vão desde oficinas culturais e esportivas, passando por cursos de qualificação profissional, até programas de apoio psicossocial e empreendedorismo juvenil. De acordo com relatório recente da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2023), programas de inclusão social que combinam educação formal, qualificação profissional e fortalecimento de redes comunitárias apresentam índices significativamente mais elevados de sucesso na redução da reincidência infracional entre adolescentes e jovens. Essa constatação reafirma a necessidade de investimentos contínuos em políticas públicas que integrem o Estado e a sociedade civil em torno de objetivos comuns de promoção da cidadania e da dignidade humana.

A atuação das OSCs revela um potencial de transformação que vai além do mero cumprimento de metas formais de atendimento. Trata-se da possibilidade de construir, na prática, alternativas efetivas ao paradigma punitivista tradicional, fundamentadas nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e da responsabilização pautada na pedagogia do cuidado e da inclusão (Calhao, 2016).

À luz desses elementos, é relevante reconhecer que a constituição de parcerias com organizações da sociedade civil e a efetivação e concretização de iniciativas de inclusão social configuram estratégias fundamentais para a construção de um sistema socioeducativo que seja eficaz, humano e transformador. A concretude dessas estratégias, no entanto, dependerá da capacidade do Estado de promover um ambiente normativo, institucional e cultural propício à colaboração, bem como da disposição das OSCs em aprimorar constantemente sua capacidade de gestão, sua transparência e seu compromisso com os princípios que norteiam a atuação na esfera pública.

No Estado de Alagoas, a atuação das OSCs no âmbito da socioeducação tem se destacado como elemento complementar e estratégico na promoção dos direitos de adolescentes em conflito com a lei. Por meio de parcerias firmadas com o poder público, essas entidades têm colaborado ativamente na execução de projetos e programas voltados à responsabilização juvenil com viés educativo, como é o caso do “Selo Amigo da Socioeducação”, honraria concedida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), o qual visa reconhecer e estimular empresas, instituições e pessoas comprometidas com ações de responsabilidade social direcionadas ao fortalecimento do sistema socioeducativo, fomentando oportunidades transformadoras para este público, assim como a consolidação do exercício da cidadania.

Paralelamente, a sociedade civil organizada e o setor privado têm participado de forma voluntária em diversas atividades realizadas nas unidades de atendimento, contribuindo para a melhoria das condições de vida dos adolescentes e ampliando as possibilidades de reinserção social. Trata-se de uma dinâmica que reforça o paradigma da corresponsabilidade social na efetivação dos direitos fundamentais, alinhada à diretriz intersetorial prevista no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos princípios constitucionais da proteção integral e da solidariedade (Dimoni, 2024).

3.5 A importância do acompanhamento psicossocial

A partir de uma análise das diretrizes normativas e das práticas adotadas nos centros socioeducativos, torna-se evidente que o suporte psicossocial não apenas atende a um imperativo legal, mas também representa uma ferramenta indispensável para a efetivação dos princípios da proteção integral e da responsabilização progressiva (Silva; Alberto; Costa, 2022). Segundo Pellanda e Frossard (2022) o ECA e o SINASE enfatizam a necessidade de um atendimento multidisciplinar, que contemple tanto os aspectos jurídicos quanto os sociais

e psicológicos da medida aplicada. Essa interdisciplinaridade possibilita a formulação de planos individualizados de atendimento, alinhados às especificidades de cada adolescente e às diretrizes das políticas públicas voltadas para a infância e juventude. O acompanhamento psicossocial se torna um vetor de humanização do cumprimento das medidas socioeducativas, viabilizando a construção de projetos de vida que minimizem a reincidência infracional (Pellanda; Frossard, 2022).

A Portaria n. 1082, de 23 de maio de 2014, em seu art. 9º, inciso I, versa que: "Art. 9º Na organização da atenção integral à saúde de adolescentes em conflito com a lei serão contemplados: I - o acompanhamento do seu crescimento e desenvolvimento físico e psicossocial; [...]" (Brasil, 2014). O dispositivo reconhece que o adolescente em conflito com a lei não pode ser tratado apenas como sujeito infrator, mas também como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, não basta a atuação repressiva estatal, é preciso uma abordagem multidimensional que leve em conta não somente a dimensão jurídica do ato infracional, mas também a dimensão psicossocial do adolescente, que implica a avaliação e o suporte das dimensões emocionais, cognitivas e relacionais, reconhecendo que muitos adolescentes em conflito com a lei carregam históricos de vulnerabilidades como violência doméstica, abandono, evasão escolar e uso de substâncias psicoativas.

Nesse contexto, a efetividade do acompanhamento psicossocial também depende de uma estrutura organizacional adequada dentro das unidades socioeducativas. A precarização desses serviços pode comprometer a adesão dos adolescentes às intervenções propostas, uma vez que a falta de recursos humanos e materiais gera descontinuidade no atendimento (Guimarães; Pereira Junior; Bazon, 2024). Com efeito, a concretização de políticas públicas que garantam a alocação de recursos suficientes para a manutenção das equipes psicossociais deve ser considerada uma prioridade na agenda governamental.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel da família no acompanhamento psicossocial desse grupo. Pesquisas indicam que o engajamento familiar é um dos fatores preponderantes para o sucesso das medidas socioeducativas, pois contribui para a consolidação de um ambiente favorável à ressignificação das experiências de vida dos adolescentes (God; Bitencourt; Fonseca, 2015). No entanto, muitas famílias enfrentam dificuldades socioeconômicas que inviabilizam uma participação ativa no processo, o que reforça a necessidade de políticas que promovam o fortalecimento da rede de apoio familiar. Assim, programas de orientação e assistência às famílias, aliados a estratégias de acompanhamento contínuo, podem desempenhar um papel importante na redução da reincidência infracional.

Assim sendo, evidencia-se que o acompanhamento psicossocial transcende a esfera da assistência individualizada, configurando-se como um mecanismo indispensável para a reestruturação de trajetórias e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

No âmbito da Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE), o Estado de Alagoas tem estruturado um modelo de atenção integral à saúde dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, assegurando o atendimento contínuo por meio da Unidade Básica de Saúde (UBS) Dr. José Gonçalves Sobrinho, instalada no interior do próprio sistema. Essa estratégia viabiliza o acesso imediato a cuidados médicos, inclusive com possibilidade de acionamento direto da equipe de enfermagem pelos próprios socioeducandos, em regime de plantão 24 horas. Além do pronto-atendimento, o sistema contempla a marcação de consultas com especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos via Secretaria Municipal de Saúde de Maceió. O corpo técnico da UBS é composto por profissionais de diversas áreas da saúde, incluindo médicas – entre elas uma psiquiatra e uma clínica geral –, enfermeiras em regime de plantão integral, técnicos de enfermagem, farmacêuticos e uma coordenação administrativa que, mesmo fora do expediente formal, demonstrou disponibilidade funcional. Tal estrutura não apenas reforça o compromisso com a proteção integral e com o direito à saúde como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, mas também reafirma a responsabilidade estatal na promoção de um ambiente socioeducativo compatível com os parâmetros constitucionais e com os princípios estabelecidos pelo SINASE (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2022).

4 PRINCIPAIS DESAFIOS

Entre os principais desafios, destaca-se a insuficiência de formação continuada dos agentes socioeducativos, cuja atuação, muitas vezes, carece de qualificação técnica e humanística, fomentando práticas autoritárias e, não raramente, o estímulo à lógica da militarização no trato com jovens em privação de liberdade (Francisco; Fonseca; Lopes, 2022).

Soma-se a esse cenário, a persistente estigmatização social dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas, fenômeno que reforça o preconceito e dificulta processos efetivos de reintegração social. Nesse contexto, temos, ainda, que a efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) revela-se tímida e fragmentada, além de limitada por entraves institucionais e pela ausência de articulação entre os entes federativos, comprometendo, dessa forma, a integralidade e a universalidade do cuidado para com esse grupo.

4.1 Estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei pela sociedade

A estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei configura-se como um dos fenômenos mais complexos e desafiadores dentro do campo do Direito Penal Juvenil, pois envolve uma teia interdependente de fatores jurídicos, sociais, psicológicos e culturais (Melo Neto, 2019). Trata-se de um processo que transcende a simples responsabilização penal, alçando-se a um sistema de exclusão simbólica que acompanha o adolescente mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa.

A doutrina penal crítica, notadamente nas contribuições de Campeiz *et al.* (2019), já alertavam para a seletividade do sistema penal, o qual incide majoritariamente sobre corpos racializados e marginalizados, e tal diagnóstico se intensifica quando se observa o perfil dos adolescentes apreendidos e processados nas instâncias da justiça juvenil. Nesse ínterim, o aparato estatal, ao invés de assumir uma postura pedagógica, conforme preconiza o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, muitas vezes acaba por reproduzir práticas punitivistas que reiteram a perpetuação de estigmas e aprofundam as desigualdades.

Com o advento da Constituição de 1988, instituiu-se a Doutrina da Proteção Integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo a garantia de seus direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227). O ECA, como visto até aqui, regulamenta essa doutrina, estabelecendo

medidas socioeducativas que visam à responsabilização do adolescente, sem desconsiderar sua condição de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reintegração social. Entretanto, observa-se uma lacuna entre a normativa e o prisma concreto, evidenciado pela dificuldade de internalização e aplicação efetiva da doutrina da proteção integral. Muitos adolescentes ingressam no sistema socioeducativo após vivenciarem infâncias marcadas pela negação de direitos fundamentais, como acesso à educação, saúde, moradia e proteção contra violência. Essa negligência estatal e social contribui para a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade e infração (Oliveira, 2015).

Com efeito, relevante destacar que o estigma, no sentido goffmaniano, opera como um mecanismo de desvalorização social que afeta a identidade do indivíduo, convertendo-o em alguém ‘marcado’ por uma falha moral presumida (Campeiz *et al*., 2019). Em uma sociedade em que a narrativa hegemônica constrói o adolescente em conflito com a lei como um "menor infrator", há uma cristalização de estereótipos que dificultam a ressocialização e reintegração social (Abramovay; Figueiredo; Silva, 2021).

Segundo estudos recentes desenvolvidos por Cecarelli (2021), essa rotulação precoce acarreta consequências psíquicas severas, dificultando a reconstrução de projetos de vida e o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, a mídia desempenha papel fundamental nesse processo, pois frequentemente dissemina discursos alarmistas e descontextualizados, reforçando uma visão criminalizante da adolescência pobre e periférica.

Além disso, observa-se que as práticas institucionais nos sistemas socioeducativos muitas vezes ignoram a função primordial da proteção integral, transformando a medida socioeducativa em uma espécie de execução de pena. Conforme aponta Campeiz *et al*. (2019), há uma tendência recorrente de equiparação entre o adolescente e o criminoso adulto, desconsiderando-se as peculiaridades do desenvolvimento humano e os princípios da doutrina da proteção integral consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais ratificados pelo país, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Uma grande consequência disso é a perpetuação do ciclo de exclusão social, onde o adolescente passa a ser percebido e tratado como um inimigo social desde tenra idade, o que acarreta, em última análise, a negação da sua própria identidade como sujeito de direitos.

A seletividade penal também se manifesta de forma contundente na escolha dos adolescentes que serão visibilizados como "perigosos" e, portanto, merecedores do estigma. Segundo constata as análises de Tavares (2022), o sistema penal juvenil opera sob um viés racista e classista, alimentando a crença de que certos corpos são naturalmente mais propensos à delinquência. Trata-se de uma política de controle social disfarçada de justiça,

cuja lógica é mais excludente do que integradora. A rotulação social, nesse contexto, converte-se em política pública informal, legitimando práticas autoritárias e ineficazes (Campeiz *et al*., 2019).

A interseção entre estigmatização e reincidência é outro aspecto que merece observação. Diversos estudos, como o de Pellanda e Frossard (2022), demonstram que a construção de uma identidade desviada, reforçada pela estigmatização institucional e social, contribui para o aprisionamento subjetivo do adolescente a uma trajetória infracional. Nesse sentido, ao internalizar o papel que lhe é socialmente atribuído, muitos adolescentes acabam por reproduzir tais comportamentos em um ciclo retroalimentado de exclusão e criminalização. A falência das políticas públicas intersetoriais – educação, saúde, assistência social – intensifica esse processo, revelando uma ausência de políticas efetivas de acompanhamento pós-medida socioeducativa (Lima, 2018). Desta feita, o estigma acaba por de tornar uma profecia autorrealizável, produzindo aquilo que, em tese, deveria prevenir.

Nesse diapasão, observa-se que a ausência de formação continuada, aliada a uma cultura institucional conservadora, dificulta a adoção de abordagens mais humanizadas e comprometidas com a promoção e efetivação dos direitos humanos. Ainda que o ECA proponha uma ruptura com a lógica punitivista, na prática, o que se observa é uma linha tênue de convivência entre paradigmas antagônicos – proteção *versus* punição – com prevalência, na maioria dos casos, de uma visão repressora da sociedade perante os adolescentes em conflito com a lei, herança do ideário e das políticas praticadas ao longo do século XX, que nos legou uma cultura de opressão e intolerância.

Por fim, a estigmatização dessa parcela populacional deve ser compreendida como uma questão estrutural e não meramente individual. Não se trata de um desvio isolado de conduta, mas sim de um sistema que falha em oferecer condições mínimas de dignidade e existência a uma parte significativa da juventude brasileira. Para romper com este ciclo, é necessário repensar profundamente as bases do sistema socioeducativo, incorporando práticas restaurativas, fortalecendo políticas públicas universais e, sobretudo, combatendo a cultura do estigma que atravessa a sociedade em geral.

4.2 Efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI)

A efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) exige uma análise profunda e interdisciplinar, ancorada não

só na dogmática jurídica, mas também na compreensão sociopolítica e estrutural das políticas públicas voltadas à área da infância e juventude. Desde sua instituição pela Portaria Interministerial nº 1.082, de 23 de maio de 2014[4], a PNAISARI busca concretizar os direitos fundamentais desses adolescentes, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no ECA, notadamente nos artigos que impõem ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade. Entretanto, a efetividade dessa política tem se confrontado com entraves estruturais, orçamentários e institucionais que comprometem a sua instituição plena no território nacional.

A intersetorialidade, princípio basilar da PNAISARI, constitui um dos maiores desafios práticos da política, pois demanda uma integração eficaz entre os sistemas de saúde, assistência social, educação e justiça (Brasil, 2014). Conforme enfatizam Silva, Barbosa e Cruz (2024), a fragmentação das ações estatais e a falta de comunicação entre os órgãos envolvidos comprometem a continuidade do cuidado e a integralidade do atendimento. A política pública, em tese, requer articulação contínua entre União, Estados e Municípios, respeitando as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), todavia, observa-se uma tendência de sobreposição ou omissão de responsabilidades, gerando lacunas assistenciais. Tal fenômeno revela a necessidade de redesenhar os fluxos institucionais, com enfoque em práticas colaborativas, protocolos de atendimento integrados e capacitação permanente dos profissionais envolvidos.

Um aspecto que exige atenção diz respeito à efetivação do direito à saúde mental dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas. Adolescentes com quadros de sofrimento mental, em situação de vulnerabilidade social, encontram desafio na vinculação aos serviços de saúde e também a compreensão, pelos próprios profissionais da saúde, da importância do acolhimento. Nos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, há a dificuldade em alinhar o processo de responsabilização, na configuração de uma medida restritiva, ao cuidado e tratamento; assim como o desafio da continuidade do tratamento após o encerramento da respectiva medida.

Sob a ótica da promoção de uma saúde integral e multidimensional, a atenção psicossocial torna-se imperativa, considerando as especificidades que marcam a trajetória desses jovens. Algumas diretrizes do Ministério da Saúde são referenciadas para que haja a

[4] Redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade.

promoção da saúde e que se tenha atenção integral à saúde de adolescentes em conflito com a lei, de acordo com Brasil (2021, p. 6):

> a) conhecer as realidades dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa da instituição; b) orientar os adolescentes sobre hábitos e escolhas saudáveis de vida e incentivá-los a praticá-los em sua rotina, tais como: alimentação saudável, exercícios físicos, formação de vínculos sociais sadios, desenvolvimento emocional, fortalecimento de projetos de vida, entre outros; c) estimular as potencialidades dessa população, oferendo práticas que valorizem suas trajetórias pessoais e seus interesses; d) valorizar os projetos de vida dos adolescentes e o contexto sociocultural e econômico em que serão realizados, considerando que são adolescentes que cometeram atos infracionais e que necessitam de espaços de ressignificação e responsabilização de suas condutas e comportamentos; e) incentivar a participação ativa dos adolescentes na construção de ambientes e coletivos saudáveis, por meio da convivência comunitária respeitosa e da inserção em atividades culturais e esportivas; f) sensibilizar os profissionais que atuam no sistema socioeducativo para a atuação conjunta na efetivação do direito à saúde física e mental desses adolescentes; g) estabelecer parcerias e intervenções intersetoriais, de acordo com a necessidade de desenvolvimento integral dos adolescentes e com as instituições e organizações existentes nos territórios; h) integrar a escola, as famílias e a comunidade para pensar novas formas de produção de saúde para essa população, em um processo de corresponsabilização por esse cuidado.

As diretrizes retromencionadas enfatizam a importância de um atendimento socioeducativo que vá além da punição, focando na responsabilização e na promoção de direitos desses adolescentes. Nesse sentido, a aplicação efetiva dessas diretrizes requer comprometimento institucional, capacitação contínua dos profissionais e a construção de políticas públicas que garantam os recursos necessários para a sua execução. Sendo assim, a abordagem proposta busca não apenas a responsabilização do adolescente por seus atos, mas também sua reintegração social, respeitando sua respectiva natureza, enquanto sujeito de direitos, e promovendo seu desenvolvimento integral em condições dignas de existência.

Com efeito, fatores como pobreza estrutural, exclusão do mercado de trabalho, exposição reiterada à violência, experiências de discriminação e barreiras no acesso às políticas públicas configuram um cenário de acentuada vulnerabilidade social (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025). Esse contexto, por sua vez, compromete de maneira substancial o equilíbrio psíquico e emocional desses adolescentes, impondo ao Estado o dever de oferecer respostas que assegurem o cuidado, a escuta qualificada, bem como estratégias de proteção articuladas à lógica dos direitos humanos.

Nesse diapasão, no campo da saúde, princípios como a intersetorialidade e incompletude institucional são fundamentais para a construção da atenção integral ao adolescente em conflito com a lei. Nenhuma política, por si só, consegue abarcar a complexa

realidade social em que estão inseridos os jovens envolvidos com violência, sejam eles vítimas ou autores. Logo, torna-se indispensável tecer articulações, diálogos e construções compartilhadas em todos os níveis de atenção.

Nesse contexto, de igual forma se faz necessário destacar a importância do controle social e da participação comunitária na efetivação da política de atenção e cuidado à saúde do adolescente em conflito com a lei. Conselhos de Saúde, Conselhos Tutelares e Comitês Intersetoriais têm papel central na fiscalização e monitoramento da PNAISARI, bem como o envolvimento de outros setores da sociedade civil para que conheçam a proposta de atenção em saúde para esses adolescentes, devendo ser fortalecidos em sua capacidade técnica e deliberativa. Nesse ponto, a ausência de indicadores específicos e a fragilidade dos sistemas de informação sobre adolescentes privados de liberdade constituem entraves à avaliação da efetividade da política.

Além disso, existem também muitas barreiras de acesso aos cuidados em saúde da população adolescente nos serviços de saúde, e mais ainda para adolescentes em conflito com a lei. Nesse contexto, faz-se imperioso elaborar estratégias de sensibilização de gestores e trabalhadores dos aludidos serviços e do Sistema Socioeducativo para ampliar o acesso dessa população à rede de saúde.

Em Alagoas, houve um avanço considerável na implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), tendo em vista que já foram realizadas várias tratativas, diálogos e articulações no intuito de consagrar a efetividade desse direito à saúde do adolescente em conflito com a lei.

Nesse ínterim, fora criado o Grupo Estadual de Trabalho Intersetorial (GETI), coordenado pela Secretária Estadual de Saúde – SESAU, do qual fazem parte o Ministério Público Estadual, o Poder Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Estadual dos Direitos da Criança, Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos afins. Dentro dessa perspectiva, também fora criado o Plano Operativo Municipal – POM, o qual fora aprovado pelo Ministério da Saúde, estando em fase de elaboração do Plano Anual de Ação.

Ressalte-se, inclusive, a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000698-4, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital (Alagoas, 2024), para acompanhar e articular as tratativas, sistematizando as informações já existentes, relacionadas a implementação da Politica Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI, no Sistema Socioeducativo da Capital,

Programas de Privação de Liberdade e Programas em Meio Aberto, visando a materialização desta política prioritária, na perspectiva de garantia da proteção integral.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual (MPAL) promoveu uma reunião interinstitucional com o objetivo de discutir a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI). O encontro contou com a participação de representantes do Poder Judiciário, das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Maceió, da Chefia de Gabinete da Prefeitura e da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev). Durante a reunião, a promotora de Justiça Marília Cerqueira enfatizou a necessidade de planejamento e execução da política, respeitando os princípios de proteção integral, socialização e resgate dos jovens envolvidos (Ministério Público do Estado de Alagoas, 2024). A reunião destacou a importância de uma abordagem intersetorial e coordenada para a efetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. A integração entre diferentes órgãos e instituições é fundamental para superar os obstáculos existentes e garantir que as políticas públicas sejam concretizadas de forma eficaz, promovendo a ressocialização e o desenvolvimento integral desses adolescentes.

Assim sendo, a efetivação da PNAISARI deve ser compreendida como uma expressão do compromisso republicano com a justiça social e com a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de uma política que não pode ser encarada como mera formalidade burocrática, mas como um imperativo ético e constitucional, que exige do Estado e da sociedade em geral uma postura ativa na defesa dos direitos deste grupo.

Portanto, promover a sua efetivação exige vontade política, capacitação contínua das equipes, fortalecimento da rede de saúde e integração com o sistema de justiça e assistência social. Dessa forma, é necessário compreender que cuidar da saúde desses adolescentes é uma oportunidade de ressignificar trajetórias, romper ciclos de exclusão e construir possibilidades reais de reintegração social.

4.3 Falta de formação continuada dos agentes socioeducativos, o estímulo à militarização e a desatualização do plano estadual decenal de atendimento socioeducativo do estado de Alagoas

No Brasil, a função de agente socioeducativo não possui uma regulamentação específica e única que defina de maneira uniforme e detalhada as atribuições, as condições de trabalho, e os requisitos para o exercício de tal função. Embora a profissão de agente socioeducativo seja essencial para o funcionamento do sistema socioeducativo, ainda há

lacunas legislativas e normativas que dificultam a plena regulamentação de suas funções, principalmente em termos de capacitação, direitos e deveres[5] (Melo Neto, 2019).

Os profissionais responsáveis por garantir a segurança, a educação e a reintegração dos adolescentes em conflito com a lei não têm, em muitos casos, uma formação contínua e especializada de acordo com as necessidades do ambiente socioeducativo (Francisco; Fonseca; Lopes, 2022). Isso pode resultar em uma atuação inadequada ou até mesmo ineficaz no cumprimento das funções que lhes são atribuídas, o que pode comprometer, inclusive, o próprio objetivo da socioeducação, que é, essencialmente, pedagógico.

No contexto jurídico, as funções dos agentes socioeducativos estão descritas de maneira mais genérica nas legislações que regem o Sistema Socioeducativo, como a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), entretanto, não há detalhes específicos sobre o referido ofício. O SINASE, por exemplo, estabelece que os agentes socioeducativos devem atuar no acompanhamento dos adolescentes e na execução das medidas socioeducativas (Brasil, 2012), porém não detalha as qualificações ou a regulamentação dessa profissão em nível nacional.

Em alguns estados há regulamentações locais que tentam normatizar a profissão, mas ainda sem um padrão nacional que assegure a uniformidade e a qualidade no atendimento dos adolescentes em conflito com lei em todo o país. Esse cenário resulta em disparidades entre as diversas unidades de internação existentes no Brasil, principalmente no que diz respeito à qualificação dos agentes socioeducativos e às condições de trabalho nas diferentes regiões.

Nesse diapasão, a falta de regulamentação específica para a profissão de agente socioeducativo também se reflete na ausência de uma formação contínua e adequada, o que compromete a atuação dos profissionais, sobretudo diante das complexidades psicológicas e sociais que envolvem o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei (Francisco; Fonseca; Lopes, 2022).

É nesse cenário de omissão normativa e fragilidade de formação técnica-pedagógica que, de forma preocupante, a disseminação de um discurso militarizado dentro do sistema socioeducativo ganha força.

[5] No entanto, foi transitado em julgado a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, que pediu para conclusão do processo administrativo que visava a contratação de pessoal. Foi dado parcial provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas conclua o processo administrativo nº 1101001790/2014 no sentido de regularizar a contratação de pessoal, em forma de concurso público ou processo seletivo, para as Unidades Socioeducativas da Superintendência de Assistência Socioeducativa – SASE no prazo de 1 (ano) a contar do presente acórdão. (Alagoas, Apelação Cível n. 0722127-66.2014.8.02.0001, TJ-AL).

Este fenômeno vem alcançando espaço nas últimas décadas, especialmente em razão da crescente insegurança pública e pressão por políticas de segurança mais rígidas no país. Embora o sistema socioeducativo tenha, por sua natureza, um caráter essencialmente pedagógico e de reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, a militarização tem sido vista por alguns como uma estratégia de contenção de crises dentro das unidades de internação (Campeiz *et al*., 2019). No entanto, a adoção de práticas militares no cotidiano das instituições socioeducativas traz consigo uma série de desafios, contradições e impactos negativos que merecem uma análise crítica.

Nessa toada, o sistema socioeducativo brasileiro, conforme preconizado pela legislação específica, baseia-se em medidas que buscam a recuperação e a reintegração dos adolescentes à sociedade, em que a promoção dos seus direitos fundamentais tem como fundamento a proteção integral, bem como a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Entretanto, com o aumento da violência nas unidades de internação e o aumento do número de adolescentes em conflito com a lei, alguns estados têm buscado implementar medidas que se aproximam do modelo de segurança pública, com a presença de forças de segurança (Vinuto; Bugnon, 2021), o uso de tecnologias de vigilância mais invasivas e a imposição de regras rígidas de disciplina. Tais estratégias são vistas por muitos como uma forma de militarização do sistema, que, ao invés de focar na reeducação e reabilitação do indivíduo, acaba por centrar-se no controle, na disciplina e na repressão.

A incitação à militarização nas unidades socioeducativas pode ser observada em diversos aspectos, como na aplicação de regras rígidas de comportamento, na utilização de uniformes similares aos de Agentes de Segurança Pública, e até mesmo na presença da Polícia Militar dentro das unidades, seja para atuar em situações de conflito ou para reforçar a segurança do espaço (Grupo Nacional de Direitos Humanos, 2024). Esse modelo de segurança, de caráter autoritário e repressivo, surge como uma resposta imediata à violência dentro das unidades, no entanto, torna-se, por vezes, inadequada e totalmente ineficaz, ao ignorarem as características específicas do adolescente e do próprio sistema.

Nesse ínterim, é imperioso destacar o impacto simbólico do estímulo à militarização. A presença de pessoas fardadas com vestimentas que se assemelham às utilizadas por Órgãos de Segurança Pública, a imposição de uma disciplina rígida e a normalização de práticas punitivas e de agressões físicas e psicológicas, em unidades destinadas à reeducação e reintegração de adolescentes, criam uma atmosfera baseada na hostilidade, no medo e na repressão, o que vai de encontro ao preconizado pela legislação específica, assim como afasta

os objetivos pedagógicos do respectivo cumprimento de medida, o qual deve ser pautado pelo respeito à dignidade humana e pela proteção dos/as adolescentes e jovens.

Em alguns estados, a intervenção policial tornou-se uma prática comum (Boehm, 2023), mesmo que a legislação, como o SINASE e o ECA, preveja que as unidades socioeducativas devem ser geridas por profissionais capacitados, que possam lidar com os conflitos internos de maneira pedagógica e construtiva (Brasil, 2024). Quando a polícia é chamada com frequência para atuar dentro dessas unidades, ela pode agravar ainda mais o ambiente de violência e dificultar a reintegração dos adolescentes, que passam a ser tratados como infratores em vez de sujeitos em processo de recuperação. Como destacam Gisi *et al.* (2024), a militarização do sistema socioeducativo não apenas intensifica a violência dentro das unidades, mas também enfraquece a eficácia das políticas de ressocialização, ao priorizar a repressão em detrimento da educação.

Nesse sentido, o risco de criar um ciclo de violência também é um dos principais problemas associados ao estímulo à militarização dentro desse espaço. O interior das unidades socioeducativas, ao ser transformado em um ambiente de confronto, pode acarretar uma reação em cadeia de tensões entre os internos e os agentes socioeducativos. Esse tipo de dinâmica não contribui para a reintegração dos adolescentes, mas apenas para a reprodução de um sistema de controle, punição e exclusão, que acaba reforçando os comportamentos violentos e antissociais que o sistema se propõe a combater.

Para tanto, percebe-se que a militarização das unidades socioeducativas reflete uma visão mais ampla sobre a segurança pública no Brasil, onde prevalece a ideia de que o enfrentamento da violência juvenil deve se dar principalmente por meio do uso da força, em vez de abordagens baseadas na educação e no tratamento psicológico. Segundo Gisi *et al.* (2024), a abordagem militarizada nas unidades socioeducativas não leva em consideração as causas sociais que geram o comportamento infracional, mas sim a superficialidade do controle através da força.

Em contrapartida, a resistência a esse estímulo tem ganhado força entre organizações da sociedade civil, educadores e defensores dos direitos humanos. Essas entidades defendem que o sistema socioeducativo deve ser voltado para a educação, a reabilitação e o respeito aos direitos dos adolescentes, sendo as práticas punitivas e de contenção somente utilizadas em casos excepcionais e de forma proporcional (Brasil, 2012). A ideia central dessa resistência é a de que a militarização nas instituições socioeducativas não apenas falha em atender aos objetivos de reintegração, mas também perpetua a exclusão social, ao tratar os adolescentes

como ‘inimigos’ a serem combatidos, em vez de indivíduos que necessitam de apoio e reabilitação.

É imprescindível, do ponto de vista jurídico e ético, que o Brasil preserve os fundamentos garantistas que regem o ECA. Logo, a tentativa de militarizar o sistema socioeducativo como resposta às suas deficiências estruturais representa, na prática, uma inversão do próprio espírito normativo que rege a socioeducação. Ao invés de se apoiar em lógicas autoritárias, coercitivas ou hierarquicamente militarizadas — heranças de um paradigma penal obsoleto e ineficaz —, deve-se investir na formação sólida e humanizada dos agentes socioeducativos, capacitando-os para enfrentar, com inteligência emocional e conhecimento técnico, os desafios inerentes à adolescência e à vulnerabilidade social, na perspectiva da proteção integral, à garantia de direitos prioritária da criança e do adolescente, e, em especial, daqueles que integram o sistema socioeducativo.

É nesse horizonte de resistência garantista que se inscreve, com notável relevância, a iniciativa da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV) em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), que discutiram, conforme Holanda (2024), a implantação da Escola Estadual de Socioeducação.

Trata-se de um marco promissor no cenário normativo e formativo regional, na medida em que propõe uma ruptura concreta com a lógica repressiva e aponta para a formação continuada e interdisciplinar dos profissionais que compõem o Sistema Socioeducativo. A institucionalização de um espaço voltado à formação crítica e permanente não apenas qualifica tecnicamente o atendimento prestado aos adolescentes, mas também reforça a centralidade pedagógica e cidadã que deve orientar todo o processo socioeducativo. Mais do que uma política pública, a criação dessa escola representa uma afirmação de compromisso ético do Estado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função ressocializadora da medida e da proteção integral da infância e juventude.

Todavia, é necessário reconhecer que, paralelamente a essa aposta pedagógica, o Estado de Alagoas também tem recorrido a mecanismos de contenção institucional, como é o caso do Grupo de Gerenciamento e Contenção (GCON). Criado com a finalidade de intervir em situações de risco e administrar crises dentro das unidades de internação, o GCON tem operado como ferramenta emergencial de controle diante das evidentes dificuldades estruturais e organizacionais do sistema. No entanto, a atuação desse grupo — cuja natureza funcional tende à excepcionalidade — não pode ser normalizada nem dissociada de um elemento essencial à legitimidade de sua existência: a qualificação contínua e humanizada de seus integrantes (Dimoni, 2022).

Sendo assim, é preciso evitar que a contenção se transforme em substituto da pedagogia, ou que a resposta à vulnerabilidade institucional resvale para práticas que silenciam o caráter educativo da medida socioeducativa. Dessa forma, a eficácia do GCON, em termos de compatibilidade constitucional, depende diretamente de sua integração a uma política formativa mais ampla, comprometida com os valores do ECA e com a construção de um sistema que priorize o diálogo, a mediação e o respeito aos direitos fundamentais — jamais a violência institucional como método de governo.

Nesse sentido, iniciativas como o curso de nivelamento operacional promovido pela SEPREV representam um avanço relevante na tentativa de compatibilizar segurança institucional com os preceitos pedagógicos do sistema socioeducativo. Conforme noticiado (A Notícia Alagoas, 2024), os agentes do GCON passaram por uma formação que incluiu tanto conteúdos teóricos — como mediação de conflitos e fundamentos legais do atendimento socioeducativo — quanto práticas simuladas de intervenção em crise.

Essa proposta formativa, ao integrar aspectos técnicos à dimensão normativa e ética do trabalho socioeducativo, aponta para um modelo de segurança fundado na racionalidade e na legalidade, e não na força bruta ou no autoritarismo. Mais do que treinar para conter, o curso visa preparar para proteger com discernimento e responsabilidade, qualificando os agentes como promotores da ordem institucional sem desfigurar o compromisso constitucional com a proteção integral do adolescente. Tais medidas, quando articuladas a um projeto de educação permanente, demonstram que a contenção, quando necessária, pode e deve ser praticada dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, como exceção legítima e não como regra de gestão.

Tal concepção alinha-se diretamente às diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 252, de 16 de outubro de 2024 (Brasil, 2024), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Os artigos 63 a 65 da norma são contundentes ao afirmar que os protocolos de gerenciamento de crise devem priorizar métodos não violentos, com centralidade no diálogo, na mediação e na negociação — afastando, expressamente, qualquer possibilidade de práticas abusivas, repressivas ou desumanas. O artigo 64, ao exigir treinamento periódico das equipes em comunicação não violenta, prevenção de conflitos, primeiros socorros e respeito aos direitos humanos, reforça que a qualificação continuada é condição de legitimidade da atuação técnica no sistema. Já o artigo 65 consolida, de forma inequívoca, a vedação a toda forma de repressão violenta,

tortura ou tratamento degradante, exigindo das instituições e de seus agentes uma conduta compatível com os padrões internacionais de proteção da infância e juventude.

No entanto, em uma ação de Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, constatou-se:

> [...] através das fiscalizações de rotina feitas pela equipe deste Juizado nas Unidades de Internação, bem como nos ofícios encaminhados pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, há diversos relatos a respeito de condutas, possivelmente inadequadas, as quais teriam sido praticadas pelos Agentes Socioeducativos Unidade de Internação de Jovens Adultos I – UIJA I e agentes do Grupo de Gerenciamento e Contenção (GCON). O setor de Fiscalização deste Juizado encaminhou o Relatório de Ocorrências envolvendo o Grupo de Gerenciamento e Contenção (GCON), no período de 2024/2025. No documento constam diversos relatos de supostas agressões e irregularidades praticadas por parte dos agentes do referido grupamento. [...] tratamento militarizado dos agentes que compõem o Grupo de Gerenciamento e Contenção, nas quais eles aparecem com fardamento semelhantes aos de agentes de segurança pública e portando cassetetes (Alagoas, 2025, p. 94-96).

Diante da gravidade dos fatos, este Juízo competente, encaminhou ao Superintendente de Medidas Socioeducativas da Capital um Ofício solicitando, além de esclarecimentos sobre o caso, o envio de alguns documentos referentes ao GCON e aos seus respectivos integrantes. Em resposta, o Superintendente explanou que:

> [...] O Grupo de Gerenciamento e Contenção (GCON) foi criado com a finalidade de garantir a segurança e a integridade nas unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A necessidade de um grupo especializado surgiu em razão das demandas crescentes do sistema socioeducativo, visando assegurar a manutenção da ordem e prevenir situações de risco. Originalmente, em 2014, o grupo foi formado sob a sigla COASE (Capacitação Operacional de Agentes Socioeducativos), com 24 integrantes. Com o passar dos anos, sua estrutura foi aprimorada e, em 2025, passou por uma reestruturação, consolidando-se no formato atual, com 60 membros, o que permitiu a ampliação e aperfeiçoamento de suas atividades. [...] Os membros do GCON são submetidos a um programa de formação técnica e operacional que os capacita para atuar de forma eficiente e dentro dos limites legais. [...] A gestão reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o respeito às ativas socioeducativas. **Não compactuamos com qualquer conduta irregular, abusiva ou que extrapole os limites legais estabelecidos. Eventuais excessos cometidos serão rigorosamente apurados, com a devida responsabilização dos envolvidos, conforme as normas vigentes e nos termos da legislação aplicável** (Alagoas, 2025, p. 99-101, grifo nosso).

A análise da resposta revela uma abordagem institucional que busca conciliar a segurança nas unidades de internação com os princípios fundamentais do sistema

socioeducativo. A criação e evolução do GCON, desde sua origem como COASE em 2014 até sua reestruturação em 2025, refletem a tentativa do Estado de responder às demandas em situações de risco dentro das unidades de internação, em casos de rebelião, fugas, ou perturbações internas, como exemplo os chamados "abalos".

Todavia, é fundamental que a atuação deste grupo seja constantemente monitorada e avaliada para garantir que suas ações estejam efetivamente alinhadas com os objetivos pedagógicos e ressocializadores do sistema socioeducativo, para que a segurança nas unidades seja resguardada de maneira eficaz, e, sobretudo, para que não comprometa a dignidade dos adolescentes em cumprimento de medida, evitando práticas repressivas, violentas e degradantes, a fim de preservar sempre o caráter socioeducativo e não punitivo dos estabelecimentos.

Para tanto, ainda sobre a referida ação de Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento, o Despacho em juízo coadunou que:

> [...] inobstante toda a legislação protetiva, **o Sistema Socioeducativo Alagoano instituiu, sem nenhuma previsão legal, o Grupo de Contenção de Risco (GCON), sendo este um grupo tático com características militares, composto de 60 (sessenta) pessoa fardadas com vestimentas que se assemelham àquelas utilizadas por órgãos de segurança pública e que não se submeteram a nenhum concurso ou procedimento seletivo simplificado** e atuam nos casos de crises ocorridas dentro do sistema. Desde a estrutura não condizente com as normas estabelecidas no ECA e no SINASE, passando pelo uso de cassetetes e sprays de pimenta, até os relatos constantes de agressões físicas e psicológicas perpetradas, nota-se uma total afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento por parte do GCON. [...] Diante disso, considerando que este Juízo não pode tolerar a institucionalização e a manutenção de práticas que criminalizem os adolescentes e reforçam a cultura da violência como forma de punição e disciplinamento, **comunique-se ao Ministério Público para que adote as medidas necessárias, inclusive no que se refere a legalidade da existência do referido grupo (GCON), objetivando, ainda, à cessação das gravíssimas irregularidades acima apontadas** (Alagoas, 2025, p. 111-112, grifo original).

Desta feita, é imperativo que o Estado de Alagoas reavalie a estrutura e a atuação do GCON em situações de crise, assegurando que todas as medidas adotadas no sistema socioeducativo estejam em conformidade com a legislação vigente e com a preservação dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. E, assim sendo, como se vê, a atuação do Ministério Público e do Judiciário é primordial para garantir a legalidade e a proteção dos direitos desses adolescentes.

Portanto, quando iniciativas formativas como a conduzida pela SEPREV se articulam a esse arcabouço normativo, o que se vislumbra é uma importante inflexão paradigmática: a

contenção e o controle não como exceções permissivas ao garantismo, mas como sua derivação ética quando absolutamente necessária, em situações excepcionais, desde que para resguardar a vida e a integridade dos próprios adolescentes e jovens, devendo ser sempre proporcionais, necessários e adequados à crise. Qualquer política de segurança institucional dissociada desse horizonte legal e principiológico, não apenas compromete o caráter socioeducativa da medida, mas também incorre em grave violação aos direitos humanos, acarretando na responsabilização estatal em diversas esferas.

Ante todo o exposto, faz-se imperioso destacar, ao final, a ausência de atualização do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Alagoas, uma vez que o plano vigente abarca o marco temporal do decênio 2016 a 2024, evidenciando um importante desafio enfrentado pela Socioeducação no Estado, tendo em vista, pois, comprometer a concretização efetiva das políticas e atuações voltadas a essa seara.

Dessa forma, a ausência de um planejamento estratégico resulta em lacunas na articulação interinstitucional entre os diversos atores envolvidos no sistema socioeducativo, na definição de responsabilidades e na adequada alocação de recursos, o que contribui consideravelmente para prejudicar o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas, bem como a garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Logo, é primordial que o Estado assuma a sua responsabilidade na elaboração e execução do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, de modo que o que se encontra disponível, nos sites oficiais está totalmente desatualizado, não somente em relação ao decênio, como também aos anseios atuais da população prioritária do mesmo.

Sendo assim, é fundamental que o Plano esteja enquadrado à realidade específica e atual da população que representa o sistema socioeducativo de Alagoas, em consonância com as diretrizes nacionais e com a participação ativa da sociedade civil, para que, assim, seja tangível garantir os direitos fundamentais desses adolescentes e promover uma realidade infanto-juvenil mais justa e eficaz.

Por fim, ressalte-se a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00001979-6, de iniciativa da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para acompanhamento da implementação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Estado de Alagoas (Alagoas, 2019), estando na fase de construção do novo Plano, tendo em vista o fato de estar passando pelo processo de análise por alguns órgãos competentes, bem como pelos ajustes necessários. Todavia, deve-se destacar que o grande lapso temporal para a referida análise pelas instâncias envolvidas é um fator de grande

preocupação, eis que parece representar, de certa forma, a falta de prioridade das referidas instâncias a um documento que merece atenção plena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente estudo realizando uma visão retrospectiva acerca da evolução normativa dos direitos infanto-juvenis, mais especificamente no cenário do sistema socioeducativo, para, em seguida, traçar um paralelo entre as possibilidades de avanços observadas nessa seara e, consequentemente, os principais desafios que se colocam frente à realidade.

Dessa forma, tem-se que a análise do Sistema Socioeducativo em Alagoas evidencia importantes avanços na última década, refletindo um compromisso crescente com a humanização e a eficácia das medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei. A transformação do sistema, anteriormente marcado por superlotação e precariedade de condições, para um modelo que prioriza a ressocialização e a promoção da dignidade desses adolescentes, é resultado de políticas públicas integradas e investimentos estratégicos pontuais.

Entre as iniciativas, destacam-se a efetivação de programas educacionais e profissionalizantes, como parcerias com instituições renomadas, que ofertam cursos e oficinas para os socioeducandos, promovendo a sua inserção no mercado de trabalho e contribuindo para a redução da reincidência infracional.

Com efeito, os avanços no Sistema Socioeducativo de Alagoas demonstram o impacto positivo de investimentos estruturais e sociais na eficácia das medidas socioeducativas. Todavia, para consolidar esses progressos e superar os desafios remanescentes, é fundamental continuar aprimorando a infraestrutura, investir na formação contínua e na valorização dos profissionais, bem como promover a efetiva integração entre os diversos setores e atores envolvidos no processo de ressocialização desses adolescentes.

Em suma, embora Alagoas tenha alcançado avanços consideráveis, é imprescindível que as políticas públicas continuem a evoluir, com enfoque, dentre outros aspectos, na formação continuada dos profissionais e na efetivação de práticas que respeitem a promoção e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Logo, a consolidação de um sistema socioeducativo eficaz e humanizado requer um compromisso contínuo com a justiça social e a dignidade humana, pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e integrativa.

REFERÊNCIAS

A NOTÍCIA ALAGOAS. **Alagoas** – Estado finaliza curso de nivelamento operacional para agentes socioeducativos visando fortalecer a segurança no Sistema Socioeducativo de Alagoas. Alagoas, 10 maio 2024. Disponível em: https://anoticiaalagoas.com.br/2024/05/10/alagoas-estado-finaliza-curso-de-nivelamento-operacional-para-agentes-socioeducativos-visando-fortalecer-a-seguranca-no-sistema-socioeducativo-de-alagoas/. Acesso em: 02 maio 2025.

ABRAMOVAY, Miriam; FIGUEIREDO, Eleonora; SILVA, Ana Paula da. Juventudes, vivências e resistências. *In*: ABRAMOVAY, Miriam *et al*. (org.). **Juventudes, educação e violências:** articulações e controvérsias. Brasília/DF: Flascso, 2021.

ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas. Portaria nº 0001/2023/12PJ-Capit, de 02 mar. 2023. Maceió/AL, **Diário Oficial Eletrônico,** 2023. Disponível em: https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico/download/diario/3525. Acesso em: 17 maio 2025.

ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas. Portaria nº 0002/2024/12PJ-Capit, de 11 jun. 2024. . Maceió/AL, **Diário Oficial Eletrônico.** 2019. Disponível em: https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico. Acesso em: 17 maio 2025.

ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas. Portaria nº 0003/2019/12PJ-Capit, 19 dez. 2019. Maceió/AL, **Diário Oficial Eletrônico.** 2019. Disponível em: https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico. Acesso em: 17 maio 2025.

ALAGOAS. **Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo (2016-2024).** Alagoas: Secretaria de Estado de Prevenção à Violência. 2016. Disponível em: https://indica.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Plano-MSE-Estado-Alagoas.Consulta-Publica.2016.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

ALAGOAS. Poder Judiciário de Alagoas. **Ação de Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento**. Autos nº 0000037-64.2025.8.02.0084. Partes: 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Nome da Parte Passiva Principal: informação indisponível. Juiz de Direito: Sóstenes Alex Costa de Andrade. Maceió (AL), 24 de fevereiro de 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Apelação Cível n. 0722127-66.2014.8.02.0001, rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível do TJ/AL, julgado em: 19 dez. 2024. **Lex.** 2024.

AMIM, Andréa Rodrigues *et al*. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

AZEVEDO, Nayara Aline Schmitt. **Uma hermenêutica criminológica crítica e abolicionista para o sistema socioeducativo.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176685/345755.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 02 mar. 2025.

BARBOSA, Antonio João Batista. A gestão participativa e o atendimento integral dos direitos dos adolescentes na internação socioeducativa: possibilidades e desafios. *In*: OLIVEIRA, Ana Roberta Gomes; PEIXOTO, Roberto Bassan (org.). **Integrando olhares e práticas no atendimento socioeducativo**. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

BOEHM, Camila. **Ceará**: falta infraestrutura em quase 80% das unidades socioeducativas. São Paulo: Agência Brasil, 6 dez. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/ceara-falta-infraestrutura-em-quase-80-das-unidades-socioeducativas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL, Victor. **Alagoas está há mais de 5 anos sem registrar fugas no Sistema Socioeducativo.** Governo de Alagoas, 2023. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/alagoas-esta-ha-mais-de-5-anos-sem-registrar-fugas-no-sistema-socioeducativo? Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, Victor. **Governo transforma Sistema Socioeducativo e quebra paradigmas históricos.** Governo de Alagoas, 2023a. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/governo-de-alagoas-transforma-sistema-socioeducativo-e-quebra-paradigmas-historicos? Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de emissão de documentos básicos do sistema socioeducativo: atendimento inicial e meio fechado.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/diagnostico-emissao-digital.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretriz Nacional de fomento à cultura na socioeducação.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/diretriz-fomento-cultura-socio.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília/DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Resolução n. 252, de 16 de outubro de 2024. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília/DF: **Diário Oficial da União,** 18 out. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-252-de-16-de-outubro-de-2024-591104555. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Resolução n. 252, de 16 de outubro de 2024. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília/DF: **Diário Oficial**

da União, 18 out. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/57750. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Brasília/DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. Sistema Único de Assistência Social. **As organizações da sociedade civil e o SUAS.** Brasília: Ministério da Cidadania, 2021. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/08/GUIA_OSC_SUAS.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses apresenta novos entendimentos sobre direitos da criança e do adolescente.** STJ: Edição 250, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27250%27.tit. Acesso em: 03 mar. 2025.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Direitos humanos fundamentais e garantias constitucionais da criança e do adolescente: uma leitura da doutrina da proteção integral das nações unidas para a infância. *In*: PIRES, Antonio Cecílio Moreira *et al*. (org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente.** São Paulo: Libro, 2016. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/07/estudos_sobre_a_violencia_pdf-1.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAMPEIZ, Ana Flávia *et al* (org.). **Curso de formação profissional socioeducativo.** Tocantins: Secretaria da Cidadania e Justiça, 2019. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Curso-de-formacao-profissional-socioeducativo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CECARELLI, Michele Cristina Pedroso. **Juventude excluída e políticas públicas:** um olhar a partir de estudantes do ensino médio. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/f86a33c1-e4ff-4e94-bd75-0fe6c060e008/content. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. A palavra da FUNABEM. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão,** v. 8, n. 1, p. 6-7, 1988. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/YFqf4Y7mbXwVS66msL7jfxr/?lang=pt. Acesso em: 03 mar. 2025.

CORDEIRO, Veridiana Domingos; ALVAREZ, Marcos César. Histórico do tratamento jurídico e institucional das crianças e adolescentes no Brasil: da produção da categoria "menor" à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Candadian Journal of Latin American and Caribbean Studies,** Canadá, v. 48, p. 92-112, out. 2023. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003160082. Acesso em: 05 mar. 2025.

D'ANDREA, Giuliano; MARQUES, Guilherme Paulo; MACHADO, Leonildo Aparecido Reis. Do menorismo ao Estatuto da Criança e do Adolescente: presunção de inocência para todos e para todas. *In*: SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; SECCO, Daniel Palotti; MARTINS, Rodrigo Azambuja (org.). **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São**

Paulo: a prioridade absoluta de crianças e adolescentes na Defensoria Pública, v. 1, n. 1, São Paulo: EDEPE, 2020.

DIMONI, Everton. **Casa de Direitos realiza mais de 140 mil atendimentos à população em 2024.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/casa-de-direitos-realiza-mais-de-140-mil-atendimentos-a-populacao-em-2024. Acesso em: 23 mar. 2025.

DIMONI, Everton. **Curso profissionalizante estimula o empreendedorismo entre adolescentes do sistema socioeducativo.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/curso-profissionalizante-estimula-o-empreendedorismo-entre-adolescentes-do-sistema-socioeducativo. Acesso em: 15 abr. 2025.

DIMONI, Everton. **Governo investe em qualificação profissional para egressos do sistema socioeducativo.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/governo-investe-em-qualificacao-profissional-para-egressos-do-sistema-socioeducativo. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIMONI, Everton. **Seprev irá reforçar a segurança nas Unidades de Internação de Adolescentes.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/seprev-ira-reforcar-a-seguranca-nas-unidades-de-internacao-de-adolescentes. Acesso em: 02 maio 2025.

DIMONI, Everton. **Seprev promove ações de humanização no Sistema Socioeducativo de Alagoas.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2022. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/seprev-promove-acoes-de-humanizacao-no-sistema-socioeducativo-de-alagoas. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIMONI, Everton. **Seprev recebe Selo Amigo da Socioeducação em solenidade do Ministério Público.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://www.seprev.al.gov.br/noticia/seprev-recebe-selo-amigo-da-socioeducacao-em-solenidade-do-ministerio-publico-03-10-2024-17-20-1206. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIMONI, Everton. **Socioeducandos de Alagoas são contemplados pelo Programa Jovem Aprendiz pela primeira vez.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: https://www.seprev.al.gov.br/noticia/socioeducandos-de-alagoas-sao-contemplados-pelo-programa-jovem-aprendiz-pela-primeira-vez-24-01-2023-09-00-937. Acesso em: 11 abr. 2025.

FERNANDES, Maria Nilvane; TREJOS-CASTILLO, Elizabeth. As instituições e as leis para a infância no Brasil Império: circulação de ideias sobre o menorismo. **Educar em Revista,** Curitiba, v. 39, e87487, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/6g84BnHG4GmZYT34rD9Lyvb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 mar. 2025.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça; SOUZA, Flávia Baracho Lotti Campos de. O marco regulatório das organizações da sociedade civil: principais instrumentos criados pela Lei n. 13.019/2014 e desafios para sua implementação.

Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, jul./dez., 2020.

GAMA, Luisa. **Seprev e Fiea ampliam profissionalizantes para jovens em medida socioeducativa em Alagoas.** Secretaria de Estado de Prevenção à Violência: Governo de Alagoas, 2025. Disponível em: https://www.seprev.al.gov.br/noticia/seprev-e-fiea-ampliam-cursos-profissionalizantes-para-jovens-em-medida-socioeducativa-em-alagoas-31-03-2025-16-25-1317. Acesso em: 13 abr. 2025.

GISI, Bruna *et al.* (coord.). **Dinâmicas da socioeducação:** uma análise interseccional do perfil de adolescentes em meio fechado, do aparato de segurança e da formação dos(as) profissionais que atuam nas unidades. São Paulo: Coalizão pela Socioeducação, 2024. Disponível em: https://coalizaopelasocioeducacao.com/coalizao-pela-socioeducao-lanca-pesquisa-intitulada-dinamicas-da-socioeducacao/. Acesso em: 25 abr. 2025.

GOD, Daniel de Oliveira Good; BITENCOURT, Maria Aparecida Rodrigues; FONSECA, Maria Theresa Martins. Convivência familiar e comunitária: contexto social, impasses e importância da intersetorialidade. *In*: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (org.). **Desafios da socioeducação:** responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAF, 2015.

GONÇALVES, Renata. A invisibilidade das mulheres negras no ensino superior. **Poiésis - Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação,** Unisul, Tubarão, v. 12, p. 350-367, 2018. Disponível em:https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/Poiesis/article/download/7358/4266/18310. Acesso em: 19 abr. 2025.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens:** comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília/DF: Consultoria Legislativa, 2015.

HOLANDA, Livia. Alagoas vai ganhar uma escola para capacitar profissionais do sistema socioeducativo. Alagoas: SEPREV, 19 jul. 2024. Disponível em: https://www.seprev.al.gov.br/noticia/alagoas-vai-ganhar-uma-escola-para-capacitar-profissionais-do-sistema-socioeducativo-19-07-2024-09-45-1143. Acesso em: 02 maio 2025.

JOSÉ, Fernanda São; LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Artigo, JusBrasil, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/835251374. Acesso em: 07 mar. 2025.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para as Alternativas Penais.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5401/1/ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente:** a necessária efetivação dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Fundação

Boiteux, 2012. Disponível em: https://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

LUIZ, Elmira Arruda Morais. Sistema de garantia de direitos e coordenação de políticas públicas: estudo de caso da atuação da vara da infância e juventude da comarca de Anápolis, Goiás. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP,** Brasília, v. 2, n. 6, 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/5918. Acesso em: 02 mar. 2025.

MATOS, Fernanda; VICENTE, Ronalte. Garantia dos direitos à qualificação e inserção profissional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. *In*: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (org.). **Desafios da socioeducação:** responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAF, 2015.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de inspeção:** em unidades de privação de liberdade do estado de Alagoas. Brasília/DF: MNPCT, out. 2022. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/10/relatorio-de-inspecao-em-alagoas.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa:** Sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41934/1/2019_dis_crcmeloneto.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

MENDES, Silvana Pastro. A maioridade penal no Brasil e sua evolução histórica. **Revista Jus Navigandi.** Publicado em 07/2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67914/a-maioridade-penal-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/2. Acesso em: 28 fev. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo completa 13 anos neste sábado (18).** Governo Federal, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/lei-que-institui-o-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-completa-13-anos-neste-sabado-18? Acesso em: 28 fev. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Levantamento Nacional do SINASE – 2024.** Brasília/DF: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).** Governo Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo/. Acesso em: 28 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. **Projeto indústria do conhecimento na socioeducação.** Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica: Termo de Abertura de Projeto, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Audiência:** MPE e MPT apresentam Projeto Contrate que favorecerá socioeducandos no mercado do trabalho. Notícias MPAL, 25 out. 2023. Disponível em: https://www.mpal.mp.br/?p=32893. Acesso em: 15 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **MPAL discute política de atenção à saúde no âmbito do sistema socioeducativo.** Notícias MPAL, 15 jul. 2024. Disponível em: https://www.mpal.mp.br/?p=42665. Acesso em: 15 abr. 2025.

MOTTI, Angelo. A incompletude institucional na execução das medidas socioeducativas. *In*: PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres da (org.). **Socioeducação e intersetorialidade:** formação continuada de socioeducadores. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2015. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20intersetorialidade%20-%20completo.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

MUNERATI, Rafael. A atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa e proteção de crianças e adolescentes perante o STJ e o STF em 30 anos de ECA. *In*: SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; SECCO, Daniel Palotti; MARTINS, Rodrigo Azambuja (org.). **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:** a prioridade absoluta de crianças e adolescentes na Defensoria Pública, v. 1, n. 1, São Paulo: EDEPE, 2020.

NEVES, Bruna Medeiros das. A submissão dos filhos à patria potestas na família romana. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 57–83, 2017. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7078. Acesso em: 01 mar. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Bucete. **O problema da idade da imputabilidade penal.** 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34666/1/O%20Problema%20da%20Idade%20da%20Imputabilidade%20Penal.pdf? Acesso em: 02 mar. 2025.

OLIVEIRA, Márcio Rogério de. Dimensões do esporte, da cultura e do lazer no atendimento socioeducativo: direitos a serem assegurados e ferramentas de socioeducação. *In*: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (org.). **Desafios da socioeducação:** responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAF, 2015.

PANSINI, Ana Lucia de Lima *et al*. **Situação dos (as) egressos (as) da medida socioeducativa de internação da Grande Vitória/ES nos anos de 2013 a 2015.** 2017. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES, 2017. Disponível em: https://iases.es.gov.br/Media/iases/Biblioteca/Situa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20(As)%20Egressos%20(As)%20da%20Medida%20Socioeducativa%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20da%20Grande%20Vit%C3%B3ria%20-Es%20nos%20anos%20de%202013%20a%202015%20-Orientadora%20Pesquisadora%20%20Marcia%20Smarzaro%20Siqueira%20e%20outros.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

PELLANDA, Andressa; FROSSARD, Marcele. **Adolescentes em medidas socioeducativas.** São Paulo: Expressão Popular, 2022.

PEREIRA, Irandi; BARONE, Rosa Elisa Mirra. Formação socioeducador no contexto da socioeducação e as contribuições da educação social. *In*: PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres da (org.). **Socioeducação e intersetorialidade:** formação continuada de socioeducadores. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2015. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20intersetorialidade%20-%20completo.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Raquel dos. **Sistema prisional brasileiro no século XXI:** segregação social e criminalização da pobreza. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/7259/3/Sistema%20prisional%20brasileiro%20no%20s%C3%A9culo%20XXI%20segrega%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pobreza.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL. **Registro civil e documentação básica:** um direito humano, um compromisso do Brasil. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos: Governo Federal, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL_2019_Pop_Privao_de_Liberdade.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVA, Erlayne Beatriz Félix de Lima; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva. Socioeducação: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. **Caderno CRH,** Salvador, v. 35, p. 1-14, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/PzSzd6h9tVDXFdpvSbPVT7C/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 abr. 2025.

SILVA, Jéssica Beatriz; BARBOSA, Emerson Soares; CRUZ, Maria do Carmo Meirelles Toledo. Intersetorialidade, medidas socioeducativas e legislação brasileira. **Revista Contribuiciones a Las Ciencias Sociales,** São José dos Pinhais, v. 17, n. 4, p. 1-16, 2024.

SILVA, Roberto da. Os princípios do ECA e a superação da doutrina da situação irregular. *In*: VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina (org.). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.

SOARES, Rogers Teixeira; MOTTA, Bruno Feital Barbosa. Desafios na educação de jovens em conflito coma a lei: estigmas, barreiras e perspecgtivas. **Cadernos de Psicologia,** Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p. 659-679, jan./jun., 2024.

SOUZA, Juliana Cavicchioli de. O lugar dos jovens atores de ato infracional nas políticas públicas brasileiras: avanços e limitas na história desta juventude. **Cadernos de Pedagogia,** v. 14, n. 30, p. 71-86, set./dez., 2020.

TAVARES, Milena de Araújo Barros. **A eficácia do sistema progressivo de cumprimento de pena na perspectiva da criminologia crítica:** reflexões em torno dos sentenciados pela lei de drogas custodiados pela Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (João Pessoa/PB). 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

TAVARES, Paulo Roberto Barboza; CANAL, Fabiana Davel. Fundamentos Históricos sobre a legislação relativa à criança e o adolescente no Brasil. **Revista Científica Dimensão Acadêmica,** Espírito Santo, v. 4, n. 1, jan./jun., 2019.

UNESCO. **Resumo do relatório de monitoramento global da educação 2023:** Tecnologia na educação, uma ferramenta a serviço de quem? Paris, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/gemreport. Acesso em: 11 abr. 2025.

VINUTO, Juliana; BUGNON, Géraldine. Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França. **Sociologias,** Porto Alegre, ano 23, n. 58, p. 106-137, set./dez., 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/ZHktHLqhZHPppBLg7KXfzVD/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 abr. 2025.